

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2158/1999 do Conselho, de 11 de Outubro de 1999, relativo à proibição de fornecimento à Indonésia de equipamento que possa ser utilizado para fins de repressão interna ou de terrorismo** 1
- Regulamento (CE) n.º 2159/1999 da Comissão, de 12 de Outubro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 8
- Regulamento (CE) n.º 2160/1999 da Comissão, de 12 de Outubro de 1999, relativo à emissão dos certificados de importação de bananas no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP para o quarto trimestre de 1999 (segundo período) 10
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2161/1999 da Comissão, de 12 de Outubro de 1999, que impõe ensaios complementares aos importadores ou fabricantes de uma determinada substância prioritária, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes** 11
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2162/1999 da Comissão, de 12 de Outubro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2848/98 no sector do tabaco em rama e estabelece disposições transitórias para a utilização da ajuda específica e a relação entre a parte variável do prémio e o prémio para o Grupo VII (Katerini) em Itália para as colheitas de 1999, 2000 e 2001** 13
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2163/1999 da Comissão, de 12 de Outubro de 1999, que determina, para a campanha de 1999, a perda estimada de rendimento e o montante estimado do prémio pagável por ovelha e por cabra e fixa o montante do segundo pagamento por conta desse prémio** 18

Regulamento (CE) n.º 2164/1999 da Comissão, de 12 de Outubro de 1999, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95 20

Regulamento (CE) n.º 2165/1999 da Comissão, de 12 de Outubro de 1999, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas 22

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

1999/666/CE:

- * **Decisão n.º 1/1999 do Conselho de Associação UE-Letónia, de 23 de Julho de 1999, que adopta os termos e condições de participação da Letónia nos programas comunitários em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) e em programas de acção em matéria de investigação e de ensino (1998-2002) 23**

Declaração conjunta da Letónia e da Comunidade 30

1999/667/CE:

- * **Regulamento interno do Conselho de Cooperação entre as Comunidades Europeias e seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Usbequistão, por outro, de 13 de Setembro de 1999 31**

1999/668/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 4 de Outubro de 1999, que nomeia cinco membros do Comité das Regiões 36**

Comissão

1999/669/CE, Euratom:

- * **Recomendação da Comissão, de 15 de Setembro de 1999, sobre um sistema de classificação dos resíduos radioactivos sólidos [SEC(1999) 1302 final] 37**

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2131/1999 da Comissão, de 6 de Outubro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2805/95 que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola (JO L 261 de 7.10.1999) 46

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2158/1999 DO CONSELHO
de 11 de Outubro de 1999
relativo à proibição de fornecimento à Indonésia de equipamento que possa ser utilizado para fins
de repressão interna ou de terrorismo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 301.º,

Tendo em conta a Posição Comum 1999/624/PESC do Conselho, de 16 de Setembro de 1999, sobre medidas restritivas contra a República da Indonésia ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Atendendo à situação que actualmente se verifica em Timor-Leste, onde ocorrem graves violações dos direitos do Homem e do direito humanitário internacional, a Posição Comum 1999/624/PESC impõe a proibição de fornecimento à Indonésia de equipamento que possa ser utilizado para fins de repressão interna ou de terrorismo.
- (2) Essa medida encontra-se abrangida pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia.
- (3) Por conseguinte, a fim de evitar distorções da concorrência, é necessária legislação da Comunidade para a implementação dessa medida no que se refere ao território da Comunidade; esse território abrange, para efeitos do presente regulamento, todos os territórios dos Estados-Membros em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições estabelecidas pelo mesmo.
- (4) Deve ser criado um procedimento para alterar, se for caso disso, a lista do equipamento susceptível de ser utilizado para fins de repressão interna ou de terrorismo.
- (5) É conveniente que a Comissão e os Estados-Membros se informem mutuamente das medidas adoptadas nos termos do presente regulamento e comuniquem entre si todas as outras informações pertinentes de que disponham relacionadas com o presente regulamento, sem prejuízo das obrigações existentes no que respeita a determinados artigos em questão.
- (6) Dado que o regulamento poderá ter uma duração limitada, importa prever a possibilidade de impor sanções

imediatas em caso de violação das disposições do regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. São proibidos:

- a) A venda, o fornecimento, a exportação ou a expedição, com conhecimento de causa e intencional, directa ou indirectamente, dos equipamentos enumerados no anexo I, Partes A e B, independentemente de serem ou não originários da Comunidade, a qualquer pessoa singular ou colectiva da República da Indonésia, bem como a qualquer outra pessoa singular ou colectiva, para efeitos de qualquer actividade comercial levada a cabo no território da República da Indonésia ou a partir desse território;
- b) A participação, com conhecimento de causa e intencional, em actividades conexas que tenham por objectivo ou efeito, directa ou indirectamente, promover as transacções ou as actividades referidas na alínea a).

2. Caso tenham provas concludentes de que a utilização final desse artigos não é a repressão interna ou o terrorismo, as autoridades competentes dos Estados-Membros, enumeradas no anexo II, poderão autorizar as transacções ou as actividades referidas no n.º 1 no que respeita aos artigos enumerados na parte B do anexo I.

Artigo 2.º

O Conselho aprova, por maioria qualificada e sob proposta da Comissão, as eventuais alterações à lista constante do Anexo I.

O Anexo I não inclui artigos especialmente concebidos ou adaptados para efeitos de utilização militar que já sejam objecto do embargo de armas instituído com base no artigo 1.º da Posição Comum 1999/624/PESC.

Artigo 3.º

Cada Estado-Membro determina as sanções a aplicar em caso de violação do disposto no presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 245 de 17.9.1999, p. 53.

Na pendência da adopção da legislação que possa ser necessária para o efeito, as sanções a aplicar em caso de violação das disposições do presente regulamento são as determinadas pelos Estados-Membros em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 926/98 do Conselho, de 22 de Abril de 1998, relativo à redução de certas relações económicas com a República Federativa da Jugoslávia ⁽¹⁾.

Artigo 4.º

Na medida em que não sejam obrigados a fazê-lo por outra forma, a Comissão e os Estados-Membros devem informar-se mutuamente sobre todas as medidas adoptadas nos termos do presente regulamento e comunicar entre si todas as outras informações pertinentes de que disponham, nomeadamente no que respeita a violações ou a problemas relacionados com a sua aplicação, decisões proferidas por tribunais nacionais, as decisões das instâncias internacionais competentes, bem como às

autorizações concedidas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º

Artigo 5.º

O presente regulamento aplica-se:

- no território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo,
- a bordo de qualquer aeronave ou de qualquer embarcação sob jurisdição de um Estado-Membro,
- a todos os nacionais de um Estado-Membro, mesmo que fora do respectivo território,
- a qualquer entidade registada ou constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável até 17 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 11 de Outubro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

T. HALONEN

⁽¹⁾ JO L 130 de 1.5.1998, p. 1.

ANEXO I

EQUIPAMENTO UTILIZADO PARA FINS DE REPRESSÃO INTERNA OU DE TERRORISMO, REFERIDO NO ARTIGO 1.º

(A lista a seguir apresentada não inclui artigos especialmente concebidos ou adaptados para utilização militar e que sejam abrangidos pelo embargo de armas instituído com base na Posição Comum 1999/624/PESC)

PARTE A

Capacetes com protecção balística, capacetes antimotins, escudos antimotins e escudos balísticos e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito.

Equipamento especialmente concebido para impressões digitais.

Projectores com regulador de potência.

Equipamento para construções com protecção balística.

Facas de mato.

Equipamento especialmente concebido para fabricar espingardas de caça.

Equipamento para carregamento manual de munições.

Dispositivos de intercepção das comunicações.

Detectores ópticos transistorizados.

Tubos amplificadores de imagem.

Miras telescópicas.

Armas de cano liso e respectivas munições, excepto as que sejam especialmente concebidas para utilização militar, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito;

excepto:

1. pistolas de sinalização;
2. armas de ar comprimido ou de cartuchos concebidas como instrumentos industriais ou dispositivos para atordoar animais sem crueldade.

Simuladores para treino na utilização de armas de fogo e respectivos componentes e acessórios especialmente concebidos ou adaptados para o efeito.

Bombas e granadas distintas das especialmente concebidas para utilização militar, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito.

Fatos blindados, excepto os fabricados segundo normas ou especificações militares, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito.

Veículos utilitários todo-o-terreno de tracção integral, que tenham sido fabricados ou equipados com protecção balística, e blindagem perfilada para esses veículos.

Canhões-de-água e componentes especialmente concebidos ou adoptados para o efeito.

Veículos equipados com canhões-de-água.

Veículos especialmente concebidos ou adaptados para serem electrificados a fim de repelir atacantes, e respectivos componentes especialmente concebidos ou adaptados para o efeito.

Dispositivos acústicos apresentados pelo fabricante ou fornecedor como sendo adequados para efeitos antimotim, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito.

Imobilizadores da perna, correntes para imobilização colectiva, manilhas e cintos eléctricos, especialmente concebidos para dominar pessoas;

excepto:

algemas de comprimento total máximo, incluindo a corrente, não superior a 240 mm quando apertadas com a chave.

Dispositivos portáteis concebidos ou adaptados para efeitos antimotim ou de autodefesa que libertem uma substância neutralizante (por exemplo, gases lacrimogéneos ou pulverizadores de gases mordentes), e componentes especialmente concebidos para neles serem incorporados.

Dispositivos portáteis concebidos ou adaptados para efeitos antimotim ou de autodefesa que provocam choques eléctricos (incluindo bastões e escudos eléctricos, pistolas eléctricas paralisantes e pistolas de dardos eléctricos — *tasers*) e respectivos componentes especialmente concebidos ou adaptados para o efeito.

Equipamento electrónico capaz de detectar explosivos dissimulados, e componentes especialmente concebidos para o efeito;

excepto:

equipamento de inspecção TV ou raios-X.

Equipamento electrónico de bloqueamento especialmente concebido para evitar a detonação de dispositivos explosivos improvisados por controlo rádio à distância, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito.

Equipamentos e dispositivos especialmente concebidos para desencadear explosões por processos eléctricos ou outros, incluindo dispositivos de ignição, detonadores, ignidores, aceleradores de ignição e cordão detonador, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito;

excepto:

os especialmente concebidos para uma utilização comercial específica consistindo no desencadeamento ou funcionamento, por meios explosivos, de outros equipamentos ou dispositivos cuja função não seja a produção de explosões (por exemplo, dispositivos de enchimento de sacos de ar para veículos automóveis, descarregadores de sobretensões eléctricas para desencadeadores de extintores de incêndio)

Equipamentos e dispositivos especialmente concebidos para a neutralização de materiais explosivos;

excepto:

1. coberturas de bombas;
2. contentores concebidos para o armazenamento de objectos que se sabe ou se suspeita constituírem explosivos de fabrico artesanal.

Equipamento de visão nocturna e de gravação de imagens térmicas, assim como tubos amplificadores de imagem e sensores transistorizados concebidos para o efeito.

Programas informáticos especialmente concebidos e tecnologia relacionada com todos os artigos que constam da presente lista.

PARTE B

Cargas explosivas de recorte linear

Explosivos e substâncias relacionadas com os mesmos, nomeadamente:

- amatol,
- nitrocelulose (com um teor de azoto superior a 12,5 %),
- nitroglicol,
- tetranitrato de pentaeritrol (PETN),
- cloreto de picrilo,
- trinitrofenilmetilnitramina (tetrilo),
- 2,4,6-trinitrotolueno (TNT).

Programas informáticos especialmente concebidos e tecnologia relacionada com todas as substâncias e explosivos que constam da presente lista.

ANEXO II

LISTA DAS AUTORIDADES REFERIDAS NO N.º 2 DO ARTIGO 1.º

BÉLGICA

Ministerie van Buitenlandse Zaken, Buitenlandse Handel en Ontwikkelingssamenwerking
Directie-generaal van de Buitenlandse Economische en Bilaterale Betrekkingen
Dienst Centraal en Oost-Europa (B 13)
De heer Filip David
Karmelietenstraat 15
B-1000 Brussel

Ministère des affaires étrangères, du commerce extérieur et de la coopération au développement
Direction générale des relations économiques et bilatérales extérieures
Service Europe centrale et orientale (B 13)
M. Filip David
Rue des Petits Carmes 15
B-1000 Bruxelles
Tel. (32-2) 501 81 64
Fax (32-2) 501 88 27

DINAMARCA

Erhvervsfremmestyrelsen
Dahlerups Pakhus
Langelinie Allé 17
DK-2100 København Ø
Tel. (45) 35 46 60 00
Fax (45) 35 46 60 01

ALEMANHA

Bundesaufuhramt
Referat 214, Herr Pietsch
Frankfurterstraße 29-35
D-65760 Eschborn
Tel. (49-6196) 908 689
Fax (49-6196) 908 412

GRÉCIA

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας
Γενική Γραμματεία Διεθνών Οικονομικών Σχέσεων
Διεύθυνση Διαδικασιών Εξωτερικού Εμπορίου
Κα Μπάρτζη — Κοσ Ιγγλέσης
Οδός Κορνάρου 1
GR-105 63 Αθήνα

(Ministry of National Economy
General Secretariat of International Economic Relations
Directorate of External Trade
Mrs. Bartzi or Mr. Iglesias
1, Kornarou Street
GR-105 63 Athens)
Tel. (30-1) 328 60 51 53
Fax (30-1) 328 60 94, 328 60 59

Κύριος Γεώργιος Χριστοφής
Πληρεξούσιος Υπουργός Β'
Γραφείο Κυρώσεων
Βασιλίσσης Σοφίας 1, 7^{ος} όροφος
GR-106 71 Αθήνα

(Mr. George Christofis,
Minister Plenipotentiary
Sanctions Bureau
1, Vasilissis Sofias, 7th floor
GR-106 71 Athens)
Tel. (30-1) 368 12 25
Fax (30-1) 368 12 34

ESPAÑA

Ministerio de Economía y Hacienda
Secretaría General de Comercio Exterior
Paseo de la Castellana, 162
E-28046 Madrid
Tel.: (34-91) 349 38 60
Fax: (34-91) 457 28 63

FRANÇA

Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie
Direction générale des douanes et des droits indirects
Bureau E/2 — Cellule Embargo
M^{lle} Diane Foreau
23 bis, rue de l'Université
F-75700 Paris Cedex 07 S.P.
Tel.: (33-1) 44 74 48 93
Fax: (33-1) 44 74 48 97

IRLANDA

Licensing Unit (Mr Michael Greene)
Department of Enterprise, Trade and Employment
Kildare Street
Dublin 2
Ireland
Tel. (353-1) 631 24 46
Fax (353-1) 676 61 54
e-mail: greenem@entemp.irlgov.ic

ITÁLIA

Ministero del Commercio con l'Estero
Gabinetto
Viale Boston 25
I-00144 Roma
Tel. (39-06) 59 64 75 47
Fax (39-06) 59 64 74 94
e-mail: INFO@MincomesIT

LUXEMBURGO

Office des Licences
M. A. Paulus
BP 113
L-2011 Luxembourg
Tel.: (352) 478 23 70
Fax: (352) 46 61 38
e-mail: andre.paulus@mae.etat.lu

PAÍSES BAIXOS

Ministerie van Economische Zaken
Directoraat-generaal van de Buitenlandse Economische Betrekkingen
Directie Handelspolitiek en Investeringsbeleid
Afdeling Exportcontrole en Sanctiebeleid (BEB/DHI/ES)
mw. drs. C.M. van Dantzig
Postbus 20101
2500 EC Den Haag
Nederland
Tel. (31-70) 379 63 57/63 80
Fax (31-70) 379 73 92
e-mail: e.m.vandantzig@minez.nl

ÁUSTRIA

Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten, Gruppe II.a
Landstraßer Hauptstraße 55-57
A-1030 Wien
Tel. (43-1) 711 02/361
Fax (43-1) 715 83 47

PORTUGAL

Ministério da Economia
Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais
Alice Rodrigues/José Gomes
Avenida da República, 79
P-Lisboa
Tel.: (351-1) 791 19 43
Fax: (351-1) 796 37 23

FINLÂNDIA

Ulkoasiainministeriö
PL 176
FIN-00161 Helsinki
Tel. (358-9) 13 41 55 55
Fax (358-9) 62 98 40

Utrikesministeriet
PL 176
FIN-00161 Helsingfors
Tel. (358-9) 13 41 55 55
Fax (358-9) 62 98 40

SUÉCIA

Regeringskansliet
Utrikesdepartementet
Rättssekretariatet för EU-frågor
Fredsgatan 6
S-103 39 Stockholm
Tfn (46-8) 405 10 00
Fax (46-8) 723 11 76

REINO UNIDO

Export Policy Unit
Department of Trade and Industry
Kingsgate House
66-74, Victoria Street
London SW1E 6SW
United Kingdom
Tel. (44-171) 215 89 98
Fax (44-171) 215 85 19

COMUNIDADE EUROPEIA

Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
A. de Vries, DM24 5/75
Tel. (32-2) 295 68 80
Fax (32-2) 295 73 31
e-mail: anthonius.de-vries@dg1.cec.be

REGULAMENTO (CE) N.º 2159/1999 DA COMISSÃO
de 12 de Outubro de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Outubro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	109,0
	060	108,4
	204	80,0
	999	99,1
0707 00 05	052	90,2
	628	130,8
	999	110,5
0709 90 70	052	67,7
	999	67,7
0805 30 10	052	62,8
	388	72,6
	524	54,4
	528	67,5
0806 10 10	999	64,3
	052	99,8
	064	91,9
	400	209,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	133,9
	060	39,3
	388	63,8
	400	56,9
	480	48,9
	800	177,4
0808 20 50	804	52,1
	999	73,1
	052	95,2
	064	59,4
	388	177,3
	999	110,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2160/1999 DA COMISSÃO
de 12 de Outubro de 1999
relativo à emissão dos certificados de importação de bananas no âmbito dos contingentes pautais e
das bananas tradicionais ACP para o quarto trimestre de 1999 (segundo período)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2362/98 da Comissão, de 28 de Outubro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade ⁽³⁾ alterado pelo Regulamento (CE) n.º 756/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º e o anexo do Regulamento (CE) n.º 1998/1999 da Comissão ⁽⁵⁾ fixam, em relação ao quarto trimestre de 1999, as quantidades disponíveis com vista ao segundo período de apresentação dos pedidos pelo artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98.
- (2) Em aplicação do n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98, há que determinar sem demora, com base nos pedidos apresentados durante o segundo

período, as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados para as origens em causa.

- (3) O presente regulamento deve ser imediatamente aplicável, de modo a permitir que os certificados possam ser emitidos o mais rapidamente possível,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito aos novos pedidos previstos no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98, serão emitidos certificados de importação no âmbito do regime de importação de bananas, dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP, em relação ao segundo período do quarto trimestre de 1999, para a quantidade constante do pedido de certificado.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 32.

⁽⁴⁾ JO L 98 de 13.4.1999, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 247 de 18.9.1999, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 2161/1999 DA COMISSÃO
de 12 de Outubro de 1999

que impõe ensaios complementares aos importadores ou fabricantes de uma determinada substância prioritária, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho, de 23 de Março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 10.º

- (1) Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 793/93 estabelece que o Estado-Membro «relator» para uma dada substância fica incumbido de avaliar as informações transmitidas pelo(s) fabricante(s) ou importador(es) e indicar, após ter consultado os produtores ou importadores em causa, os casos em que será necessário exigir, para a avaliação dos riscos, que estes fabricantes ou importadores apresentem informações complementares ou efectuem ensaios complementares;
- (2) Considerando que a Comissão foi informada por um Estado-Membro «relator» da necessidade de impor ao(s) importador(es) ou fabricante(s) de uma substância prioritária que é actualmente objecto de uma avaliação de riscos, a obrigação de efectuar ensaios complementares dentro de determinados prazos;
- (3) Considerando que o artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 793/93 estabelece que no caso de uma substância produzida ou importada tal e qual ou contida numa preparação, por vários fabricantes ou importadores, os

demais ensaios podem ser efectuados por um ou vários fabricantes ou importadores em nome de outros fabricantes ou importadores interessados que devem fazer referência aos ensaios efectuados e devem participar nas despesas numa base justa e equitativa;

- (4) Considerando que o disposto no presente regulamento é conforme com o parecer do comité instituído em aplicação do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 793/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O(s) fabricante(s) e importador(es), mencionados no parágrafo I do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 793/93, da substância referida no anexo do presente regulamento efectuarão o ensaio especificado no referido anexo e comunicarão os respectivos resultados ao Estado-Membro «relator».

2. Estes resultados serão comunicados dentro do prazo igualmente especificado no anexo (calculado a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 84 de 5.4.1993, p. 1.

ANEXO

	N.º EINECS	N.º CAS	Nome da substância	Relator	Ensaio necessário	Meses
1	263-125-1	61790-33-8	Animas, alquil de sebo ⁽¹⁾	D	OCDE TG 421 ⁽²⁾	6

⁽¹⁾ Substância enumerada no anexo do Regulamento (CE) n.º 2268/95 da Comissão (JO L 231 de 28.8.1995 p. 18).

⁽²⁾ Linhas da OCDE para os ensaios de substâncias químicas — Parte 4 efeitos para a saúde humana (versão inicial adoptada em 27 de Julho de 1995).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2162/1999 DA COMISSÃO
de 12 de Outubro de 1999**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2848/98 no sector do tabaco em rama e estabelece disposições transitórias para a utilização da ajuda específica e a relação entre a parte variável do prémio e o prémio para o Grupo VII (Katerini) em Itália para as colheitas de 1999, 2000 e 2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 660/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 7.º, 14.ºA e 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2848/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho no que se refere ao regime de prémios, às quotas de produção e à ajuda específica a conceder aos agrupamentos de produtores no sector do tabaco em rama ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1373/1999 ⁽⁴⁾, determina, no seu artigo 3.º, as condições a que o agrupamento de produtores deve obedecer para o seu reconhecimento. Para melhor comparar a qualidade do tabaco produzido por cada agrupamento de produtores e para garantir a assistência técnica aos seus membros, é conveniente prever a possibilidade de limitar o campo de actividade dos agrupamentos de produtores a zonas de produção reconhecidas;
- (2) Para assegurar o correcto funcionamento da parte variável do prémio e para garantir a execução eficaz dos controlos, é conveniente precisar que o preço de compra a considerar para efeitos de cálculo da parte variável do prémio é o estabelecido aquando da entrega e que o tabaco deve ser transplantado antes de 15 de Junho de cada colheita, sancionando o incumprimento desta disposição;
- (3) O n.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98 prevê o pagamento de um adiantamento sobre o prémio a favor dos produtores, igual a 50 % do prémio a pagar. Para simplificar os processos administrativos nos Estados-Membros, é conveniente prever que o montante máximo do adiantamento seja igual à parte fixa do prémio;
- (4) O n.º 5, segundo parágrafo, do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98 prevê que o adiantamento seja pago a partir de 16 de Outubro do ano da colheita e, o mais tardar, 30 dias após a apresentação do pedido, excepto se o pedido for apresentado antes de 16 de

Setembro, caso em que o prazo será prolongado para 60 dias. Visto que em certos Estados-Membros a colheita começa em 1 de Agosto, é conveniente prolongar esse prazo para 77 dias;

- (5) O n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98 prevê que, sempre que uma exploração de produção de tabaco seja transferida para um terceiro, a qualquer título, o novo empresário terá direito à declaração de quota de produção a partir da data da transferência e para todo o período de referência. Para tornar os processos de controlo mais eficazes e para evitar que as regras em vigor sejam contornadas, é oportuno dar aos Estados-Membros a faculdade de, em caso de transferência, excepto nos casos de morte, fixar uma data-limite para que o novo empresário tenha direito à declaração de quota de produção para o ano da colheita em curso;
- (6) O contrato de cultura é celebrado entre uma empresa de primeira transformação de tabaco, por um lado, e um agrupamento de produtores ou um produtor individual não membro de um agrupamento, por outro, conforme previsto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98 e comporta, nomeadamente, a indicação do local exacto onde o tabaco é produzido e a superfície da parcela em causa. O n.º 2, quinto travessão, do artigo 40.º do mesmo regulamento prevê que a ajuda específica possa ser utilizada pelos agrupamentos de produtores para assegurar o respeito da regulamentação comunitária no interior do grupo. É, pois, conveniente reforçar as sanções aplicáveis ao produtor individual se a parcela em que o tabaco é produzido for diferente da parcela indicada no contrato de cultura, bem como reforçar as sanções associando os agrupamentos de produtores à sanção aplicada ao produtor individual;
- (7) Pelo menos metade do montante da ajuda específica deve ser utilizada pelos agrupamentos de produtores para as despesas referidas no n.º 2, primeiro, segundo e terceiro travessões, do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98, conforme previsto no n.º 3 desse mesmo artigo. Na sequência da alteração das condições de reconhecimento dos agrupamentos de produtores adoptada a partir da colheita de 1999, é conveniente prever um período transitório de dois anos durante o qual a utilização da ajuda específica seja mais flexível, a fim de dar aos agrupamentos de produtores a possibilidade de se reorganizarem para obterem uma melhor valorização dos produtos entregues pelos membros e assegurarem o respeito da regulamentação comunitária no interior do grupo;

⁽¹⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 70.

⁽²⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 10.

⁽³⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 162 de 26.6.1999, p. 47.

- (8) Pelo Regulamento (CE) n.º 660/1999, o Conselho fixou um limiar de garantia para o Grupo VII (Katerini e variedades similares) em Itália. É, pois, necessário fixar a relação entre a parte variável e o prémio para esse grupo de variedades em Itália e é conveniente que essa relação seja a mesma que a já adoptada para esse grupo na Grécia;
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2848/98 é alterado do seguinte modo:

1. Ao n.º 1, alínea g), do artigo 3.º é aditado o seguinte parágrafo:

«No entanto, um agrupamento de produtores pode limitar o seu campo de actividades a certas zonas de produção. Nesse caso, um produtor individual que produza tabaco tanto no interior como no exterior das zonas de produção em questão pode tornar-se membro desse agrupamento de produtores para o conjunto da sua produção, desde que a parte preponderante da sua produção provenha das zonas de produção abrangidas por esse agrupamento.»

2. Ao n.º 3 do artigo 9.º é aditada a seguinte alínea 1):

«1) O compromisso do produtor de transplantar o tabaco para a parcela em questão o mais tardar em 15 de Junho do ano da colheita. No entanto, antes dessa data, o agrupamento de produtores ou qualquer produtor individual não membro de um agrupamento de produtores deve comunicar, por carta registada, ao transformador e ao organismo competente do Estado-Membro qualquer atraso de transplantação, especificando a respectiva causa e, se for caso disso, a mudança da parcela.»

3. Ao artigo 18.º é aditado o seguinte n.º 6:

«6. Para efeitos de cálculo da parte variável do prémio, o preço de compra a considerar é o estabelecido por lote aquando da entrega.»

4. O n.º 5 do artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«5. O pagamento do adiantamento, cujo montante máximo é igual à parte fixa do prémio a pagar, está sujeito à condição de que seja constituída uma garantia num montante igual ao montante do adiantamento, acrescido de 15 %.

O adiantamento será pago a partir de 16 de Outubro do ano da colheita e, o mais tardar, 30 dias após a apresentação do pedido referido no n.º 2 e da prova da constituição da garantia, excepto se o pedido for apresentado antes de 16 de Setembro, caso em que o prazo será prolongado para 77 dias.»

5. O n.º 1 do artigo 31.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sempre que uma exploração de produção de tabaco seja transferida para um terceiro, a qualquer título, o novo empresário terá direito à declaração de quota de produção a partir da data de registo junto da autoridade competente.

Os Estados-Membros fixam um prazo e/ou uma data-limite para o registo da transferência junto da autoridade competente. Salvo em caso de morte, se a transferência tiver sido apresentada para registo à autoridade competente após o prazo fixado pelo Estado-Membro, o direito à declaração de quota de produção produz efeitos a partir da colheita seguinte.»

6. O n.º 3 do artigo 40.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. As despesas referidas nos primeiro, segundo e terceiro travessões do n.º 2 devem corresponder, no mínimo, a 30 %, para a colheita de 1999, 40 %, para a colheita de 2000, e 50 %, para as colheitas seguintes, do montante total da ajuda específica.»

7. No artigo 50.º os n.ºs 1 e 2 passam a ter a redacção que se segue e são aditados os n.ºs 2A e 2B seguintes:

«1. Se, no controlo, se constatar que o tabaco não foi transplantado para a parcela indicada no contrato de cultura o mais tardar em 15 de Junho do ano da colheita, o produtor individual perderá:

- a) 50 % do prémio para a colheita em curso, se a transplantação for efectuada até ao dia 30 de Junho seguinte;
- b) O direito a beneficiar do prémio para a colheita em curso, se a transplantação for efectuada após o dia 30 de Junho seguinte mas até ao dia 30 de Julho seguinte.

Se não cultivar tabaco ou se a transplantação for efectuada após 30 de Julho do ano de colheita em curso, o produtor individual perderá o direito de beneficiar do prémio em relação à colheita em curso e de receber uma quota de produção para a colheita seguinte.

2. Se a superfície efectivamente cultivada for inferior em mais de 10 % à superfície declarada, o prémio a pagar ao produtor em causa a título da colheita em curso e a quota a título da colheita seguinte serão diminuídos do dobro da diferença verificada.

2A. Salvo em caso de aplicação do n.º 2, se a parcela em que o tabaco é produzido for diferente da parcela indicada no contrato de cultura registado, o prémio a pagar ao produtor em causa a título da colheita em curso será diminuído de 5 %.

2B. Em caso de aplicação das sanções referidas nos n.ºs 1, 2 e 2A, se o produtor individual for membro de um agrupamento de produtores, a ajuda específica do agrupamento de produtores de que esse produtor individual é membro será diminuída de um montante igual a metade do montante da redução aplicada ao produtor. Se tais sanções forem aplicadas durante dois anos consecutivos, serão duplicadas a partir do terceiro ano.»

8. A parte B do anexo V é substituída pela parte B constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 1.º é aplicável a partir da colheita de 1999, com excepção dos pontos 1, 2, 3, 5 e 7, que são aplicáveis a partir da colheita de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

«B) Relação entre a parte variável e o prémio

1999

	I <i>Flue-cured</i>	II <i>Light air-cured</i>	III <i>Dark air-cured</i>	IV <i>Fire-cured</i>	V <i>Sun-cured</i>	Outras		
						VI Basmás	VII Katerini	VIII K. Koulak
Itália	20 %	20 %	20 %	20 %	25 %		15 %	
Grécia	20 %	20 %			25 %	15 %	15 %	15 %
Espanha	20 %	20 %	20 %	20 %				
Portugal	20 %	20 %						
França	20 %	20 %	20 %					
Alemanha	20 %	20 %	20 %					
Bélgica		20 %	20 %					
Áustria	20 %	20 %	20 %					

2000

	I <i>Flue-cured</i>	II <i>Light air-cured</i>	III <i>Dark air-cured</i>	IV <i>Fire-cured</i>	V <i>Sun-cured</i>	Outras		
						VI Basmás	VII Katerini	VIII K. Koulak
Itália	25 %	25 %	25 %	25 %	35 %		20 %	
Grécia	25 %	25 %			35 %	20 %	20 %	20 %
Espanha	25 %	25 %	25 %	25 %				
Portugal	25 %	25 %						
França	25 %	25 %	25 %					
Alemanha	25 %	25 %	25 %					
Bélgica		25 %	25 %					
Áustria	25 %	25 %	25 %					

2001 e colheitas seguintes

	I <i>Flue-cured</i>	II <i>Light air-cured</i>	III <i>Dark air-cured</i>	IV <i>Fire-cured</i>	V <i>Sun-cured</i>	Outras		
						VI Basma	VII Katerini	VIII K. Koulak
Itália	35 %	35 %	40 %	32 %	45 %		30 %	
Grécia	35 %	35 %			45 %	30 %	30 %	30 %*
Espanha	35 %	35 %	40 %	32 %				
Portugal	35 %	35 %						
França	35 %	35 %	40 %					
Alemanha	35 %	35 %	40 %					
Bélgica		35 %	40 %					
Áustria	35 %	35 %	40 %					

**REGULAMENTO (CE) N.º 2163/1999 DA COMISSÃO
de 12 de Outubro de 1999**

que determina, para a campanha de 1999, a perda estimada de rendimento e o montante estimado do prémio pagável por ovelha e por cabra e fixa o montante do segundo pagamento por conta desse prémio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os n.ºs 1 e 5 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 prevêem a concessão de um prémio destinado a compensar uma eventual perda de rendimento dos produtores de carne de ovino e, em certas zonas, de carne de caprino. Essas zonas são definidas no anexo I daquele regulamento e no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1065/86 da Comissão, de 11 de Abril de 1986, que determina as zonas de montanha nas quais o prémio em benefício dos produtores de carne de caprino é concedido ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3519/86 ⁽⁵⁾.
- (2) Em aplicação do n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 e a fim de permitir efectuar um pagamento por conta aos produtores de carne de ovino e de caprino, é conveniente estimar a perda de rendimento previsível atendendo à evolução previsível dos preços de mercado.
- (3) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, o montante do prémio por ovelha para os produtores de borregos pesados é obtido afectando a perda de rendimento referida no n.º 1, segundo parágrafo, do mesmo artigo de um coeficiente que exprima a produção média anual de carne de borrego pesado por ovelha produtora de tais borregos, expressa por 100 quilogramas de peso-carça. Dada a inexistência de estatísticas comunitárias completas, ainda não foi possível fixar o coeficiente para 1999. Na pendência dessa fixação, é conveniente utilizar um coeficiente provisório. O n.º 3 do artigo 5.º daquele regulamento fixa igualmente o montante do prémio por ovelha, para os produtores de borregos leves e por fêmea da espécie caprina em 80 % do prémio por ovelha para os produtores de borregos pesados.
- (4) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, montante do prémio deve ser diminuído da incidência sobre o preço de base do coeficiente previsto

no n.º 2 desse artigo. O regecido coeficiente foi fixado em 7 % pelo n.º 4 do artigo 13.º do mesmo regulamento.

- (5) Em conformidade com o n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, o pagamento por conta semestral é fixado em 30 % do montante do prémio previsto. Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2700/93 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1410/1999 ⁽⁷⁾, o pagamento por conta só será efectuado se o seu montante for igual ou superior a 1 euro.
- (6) O Regulamento (CEE) n.º 1601/92 prevê a aplicação de medidas específicas relativas à produção agrícola nas ilhas Canárias. Essas medidas incluem a concessão de um prémio complementar aos produtores de borregos leves e de cabras nas condições previstas para a concessão do prémio referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98. Essas condições prevêem que Espanha seja autorizada a proceder a um pagamento por conta do referido prémio complementar.
- (7) Por razões orçamentais, o segundo pagamento por conta do prémio não pode ser pago antes de 16 de Outubro de 1999.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e dos Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A diferença entre o preço de base, diminuído da incidência do coeficiente previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, e o preço de mercado previsível durante a campanha de 1999 é estimada em 143,785 euros por 100 quilogramas.

Artigo 2.º

1. O montante estimado do prémio pagável por ovelha é o seguinte:
 - produtores de borregos pesados: 22,545 euros,
 - produtores de borregos leves: 18,036 euros.
2. Em aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, o segundo pagamento por conta que os Estados-Membros estão autorizados a fazer aos produtores é fixado do seguinte modo:
 - produtores de borregos pesados: 6,764 euros por ovelha,
 - produtores de borregos leves: 5,411 euros por ovelha.

⁽¹⁾ JO L 312 de 20.11.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽⁴⁾ JO L 97 de 12.4.1986, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 325 de 20.11.1986, p. 17.

⁽⁶⁾ JO L 245 de 1.10.1993, p. 99.

⁽⁷⁾ JO L 164 de 30.6.1999, p. 53.

Artigo 3.º

1. O montante estimado do prémio pagável por fêmea da espécie caprina nas zonas referidas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2467/98 e no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1065/86 é de 18,036 euros.

2. Em aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, o segundo pagamento por conta que os Estados-Membros estão autorizados a fazer aos produtores de carne de caprino que exercem a sua actividade nas zonas referidas no n.º 1 é fixado em 5,411 euros por fêmea de espécie caprina.

Artigo 4.º

Em aplicação do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, o segundo pagamento por conta do prémio complementar para a campanha de 1999 aos produtores de borregos

leves e de cabras das Canárias, dentro dos limites previstos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3493/90 do Conselho ⁽¹⁾, é fixado do seguinte modo:

— 1,353 euros por ovelha para os produtores referidos no n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98,

— 1,353 euros por cabra, para os produtores referidos no n.º 5 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 16 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 4.12.1990, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 2164/1999 DA COMISSÃO
de 12 de Outubro de 1999
que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como
para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1958/1999 ⁽⁷⁾, estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, e fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina;

(2) Considerando que o controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem; que, por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos;

(3) Considerando que, dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.

⁽³⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽⁴⁾ JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

⁽⁵⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 104.

⁽⁶⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 47.

⁽⁷⁾ JO L 243 de 15.9.1999, p. 3.

ANEXO

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo EUR/100 kg	Garantia referida no n.º 3 do artigo 3.º EUR/100 kg	Origem ⁽¹⁾
0207 14 10	Pedacos desossados de galos ou de galinhas, congelados	183,8	38	01
		188,9	36	02
		281,5	6	03
		281,5	6	04
1602 32 11	Preparações não cozidas de galo ou de galinha	198,6	26	01
		196,0	27	02

(¹) Origem das importações:

- 01 Brasil,
- 02 Tailândia,
- 03 Chile,
- 04 Argentina.»

REGULAMENTO (CE) N.º 2165/1999 DA COMISSÃO
de 12 de Outubro de 1999
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos
hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1303/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1926/1999 da Comissão ⁽³⁾, fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;
- (2) Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às avelãs com casca, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas; que tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

- (3) Considerando que, a fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às avelãs com casca exportadas após 12 de Outubro de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação às avelãs com casca, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1926/1999, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 12 de Outubro e antes de 16 de Novembro de 1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 155 de 22.6.1999, p. 29.

⁽³⁾ JO L 238 de 9.9.1999, p. 20.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 1/1999 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-LETÓNIA
de 23 de Julho de 1999

que adopta os termos e condições de participação da Letónia nos programas comunitários em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) e em programas de acção em matéria de investigação e de ensino (1998-2002)

(1999/666/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro (a seguir designado «Acordo Europeu»),

- (1) Considerando que, nos termos do artigo 109.º e do anexo XVII do Acordo Europeu, a Letónia pode participar em programas-quadro comunitários, programas específicos, projectos ou outras acções comunitárias, nomeadamente no domínio da investigação;
- (2) Considerando que o Conselho Europeu, na sua reunião de 12 e 13 de Dezembro de 1997 realizada no Luxemburgo, preconizou nas suas conclusões a abertura de determinados programas comunitários (nomeadamente em matéria de investigação) aos países candidatos, como forma de estes se familiarizarem com as políticas e métodos de trabalho da União, devendo cada país candidato aumentar progressivamente a sua própria contribuição financeira (o programa PHARE poderá, se necessário, financiar parcialmente as contribuições nacionais dos Estados candidatos);
- (3) Considerando que as citadas conclusões implicam igualmente a participação dos países candidatos como observadores e relativamente aos pontos que lhes dizem respeito, nos comités que assistem a Comissão na execução dos programas para os quais esses países contribuem financeiramente;
- (4) Considerando que, através da Decisão n.º 182/1999/CE, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia adoptaram o programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) ⁽¹⁾, a seguir denominado «quinto programa-quadro»;

- (5) Considerando que, através da Decisão 1999/64/Euratom, o Conselho da União Europeia adoptou o programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de acções em matéria de investigação e de ensino (1998-2002) ⁽²⁾, a seguir denominado «quinto programa-quadro Euratom»;
- (6) Considerando que, de acordo com o artigo 109.º do Acordo Europeu, os termos e condições de participação da Letónia nas actividades referidas no anexo XVII do citado acordo devem ser decididas pelo Conselho de Associação,

DECIDE:

Artigo 1.º

A Letónia pode participar nos programas específicos do quinto programa-quadro e nos programas específicos do quinto programa-quadro Euratom, de acordo com os termos, condições e regras estabelecidos respectivamente nos anexos I, II e III, que constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável durante todo o período de execução do quinto programa-quadro e do quinto programa-quadro Euratom.

Artigo 3.º

A presente decisão produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1999.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

I. BERZINŠ

⁽¹⁾ JO L 26 de 1.2.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 26 de 1.2.1999, p. 34.

ANEXO I

TERMOS E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DA LETÓNIA NOS PROGRAMAS ESPECÍFICOS DO QUINTO PROGRAMA-QUADRO E DO QUINTO PROGRAMA-QUADRO EURATOM

1. Os organismos de investigação estabelecidos na Letónia podem participar em todos os programas específicos do quinto programa-quadro e do quinto programa-quadro Euratom. Os cientistas e organismos de investigação letões podem participar nas actividades do Centro Comum de Investigação, na medida em que essas actividades não estejam abrangidas pela disposição constante da frase anterior.

Nos «organismos de investigação» referidos na presente decisão incluem-se: universidades, centros de investigação, empresas industriais, incluindo pequenas e médias empresas, ou pessoas singulares.

2. O disposto no ponto 1 implica:

- participação dos organismos de investigação estabelecidos na Letónia na execução de todos os programas específicos adoptados ao abrigo do quinto programa-quadro, de acordo com os termos e condições previstos nas «regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades e nas regras de difusão dos resultados da investigação para execução do quinto programa-quadro da Comunidade Europeia (1998-2002)»,
- participação dos organismos de investigação estabelecidos na Letónia na execução de todos os programas específicos adoptados ao abrigo do quinto programa-quadro Euratom, de acordo com os termos e condições previstos nas «regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades para execução do quinto programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (1998-2002)»,
- contribuição financeira da Letónia para o orçamento dos programas adoptados para execução do quinto programa-quadro e do quinto programa-quadro Euratom com base no rácio entre o PIB da Letónia e a soma do PIB dos Estados-Membros da União Europeia e da Letónia.

3. Os organismos de investigação estabelecidos na Letónia que participem em programas de investigação comunitários terão, no que se refere à propriedade, exploração e divulgação das informações e da propriedade intelectual decorrentes dessa participação, os mesmos direitos e obrigações que os organismos de investigação estabelecidos na Comunidade, sob reserva do disposto no anexo II.
4. O subcomité relevante criado pelo Conselho de Associação no âmbito do Acordo Europeu procederá à revisão e avaliação da execução da presente decisão, regularmente e pelo menos uma vez por ano.
5. A contribuição financeira da Letónia decorrente da sua participação na execução dos programas específicos será estabelecida proporcionalmente e acrescentada ao montante disponível anualmente no orçamento geral das Comunidades Europeias para as dotações de autorização destinadas a cobrir as obrigações financeiras da Comissão decorrentes do trabalho necessário para a execução, gestão e funcionamento desses programas.

O factor de proporcionalidade aplicável à contribuição da Letónia será obtido calculando o rácio entre o produto interno bruto da Letónia, a preços de mercado, e a soma dos produtos internos brutos, a preços de mercado, dos Estados-Membros da União Europeia e da Letónia. Este rácio será calculado com base nos mais recentes dados estatísticos relativos a esse ano do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (Eurostat) disponíveis no momento da publicação do anteprojecto de orçamento das Comunidades Europeias.

A fim de facilitar a sua participação nos programas específicos, a contribuição da Letónia será aplicada do seguinte modo:

- 1999: contribuição de acordo com o factor de proporcionalidade fixado em conformidade com o segundo travessão, multiplicado por 0,4
- 2000: contribuição de acordo com o factor de proporcionalidade fixado em conformidade com o segundo travessão, multiplicado por 0,6
- 2001: contribuição de acordo com o factor de proporcionalidade fixado em conformidade com o segundo travessão, multiplicado por 0,8
- 2002: contribuição de acordo com o factor de proporcionalidade fixado em conformidade com o segundo travessão.

As regras aplicáveis à contribuição financeira da Comunidade Europeia e de participação financeira da Euratom são as estabelecidas no anexo IV da Decisão n.º 182/1999/CE e no anexo III da Decisão 1999/64/Euratom.

As regras aplicáveis à contribuição financeira da Letónia constam do anexo III.

6. Sem prejuízo do disposto no ponto 3, os organismos de investigação estabelecidos na Letónia que participem no quinto programa-quadro e no quinto programa-quadro Euratom terão os mesmos direitos e obrigações contratuais que os organismos estabelecidos na Comunidade, tendo em conta os interesses mútuos da Comunidade e da Letónia.

No que se refere aos organismos de investigação letões, os termos e condições aplicáveis na apresentação e avaliação das propostas e na adjudicação e celebração de contratos ao abrigo dos programas comunitários serão os mesmos que os aplicáveis aos contratos celebrados ao abrigo dos mesmos programas com organismos de investigação da Comunidade, tendo em conta os interesses mútuos da Comunidade e da Letónia.

Os peritos letões devem ser tomados em consideração, juntamente com peritos da Comunidade, na selecção de avaliadores ou peritos no âmbito dos programas comunitários de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração e como membros dos grupos consultivos e de outros órgãos consultivos que assistem a Comissão na execução do quinto programa-quadro e do quinto programa-quadro Euratom.

Um organismo de investigação letão pode ser coordenador de um projecto nos mesmos termos e condições aplicáveis aos organismos estabelecidos na Comunidade. De acordo com os regulamentos financeiros da Comunidade, as disposições contratuais celebradas com, ou por, organismos de investigação letões deverão prever controlos e auditorias a realizar pela, ou sob a autoridade, da Comissão e do Tribunal de Contas. No que respeita às auditorias financeiras, estas podem ser realizadas com o objectivo de controlar as receitas e despesas daqueles organismos relativas às obrigações contratuais para com a Comunidade. Num espírito de cooperação e de interesse mútuo, as autoridades letãs competentes fornecerão, se necessário nas circunstâncias em causa, a assistência razoável e possível à realização daqueles controlos e auditorias.

7. A Comunidade e a Letónia tomarão as disposições necessárias, de acordo com a regulamentação existente, para facilitar a circulação e residência do pessoal de investigação que participe, na Letónia e na Comunidade, nas acções abrangidas pela presente decisão e para facilitar a circulação transfronteiras de mercadorias para utilização nessas acções.

As acções abrangidas pela presente decisão estão isentas de impostos indirectos, direitos aduaneiros, proibições e restrições à importação e à exportação letões no que diz respeito a mercadorias e serviços destinados a essas acções.

8. Os representantes letões participarão, com o estatuto de observadores e relativamente aos pontos que lhes digam respeito, nos comités de programas do quinto programa-quadro e no Comité Consultivo do quinto programa-quadro Euratom. Estes comités reunir-se-ão, além disso, sem a presença dos representantes letões no momento da votação, sendo a Letónia informada do resultado. A participação, tal como prevista no presente ponto, processar-se-á em condições idênticas às aplicáveis aos participantes dos Estados-Membros, inclusivamente no que se refere aos procedimentos de recepção da informação e documentação.

9. A Comunidade e a Letónia poderão pôr termo, a todo o tempo, às acções empreendidas no âmbito da presente decisão, mediante uma notificação escrita com uma antecedência de 12 meses. Os projectos e acções em curso no momento da denúncia prosseguirão até à sua conclusão nas condições estabelecidas na presente decisão.

Caso a Comunidade decida proceder à revisão de um ou vários programas comunitários, as acções ao abrigo da presente decisão poderão ser terminadas em condições acordadas mutuamente. A Letónia será notificada do conteúdo exacto dos programas revistos uma semana após a sua adopção pela Comunidade. A Comunidade e a Letónia notificar-se-ão reciprocamente, no prazo de um mês após a adopção da decisão da Comunidade, da eventual intenção de pôr termo às acções.

Caso a Comunidade adopte um novo programa-quadro plurianual de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração ou para acções de investigação e desenvolvimento e/ou de investigação e ensino, o Conselho de Associação poderá decidir quanto aos termos e condições de participação da Letónia.

ANEXO II

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Os direitos de propriedade intelectual criados ou concedidos nos termos da presente decisão serão atribuídos de acordo com as disposições do presente anexo.

I. Aplicação

O presente anexo é aplicável à investigação desenvolvida de acordo com a presente decisão (a seguir denominada «investigação conjunta»), excepto quando especificamente acordado em contrário pela Comunidade e pela Letónia (a seguir denominadas «as partes»).

II. Propriedade, concessão e exercício de direitos

1. Para efeitos da presente decisão, «propriedade intelectual» (a seguir designada por «PI») terá o sentido definido no artigo 2.º da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, celebrada em Estocolmo, em 14 de Julho de 1967.
2. O presente anexo contempla a atribuição de direitos, interesses e *royalties* entre as partes e seus participantes. Cada parte e seus participantes devem garantir que a outra parte e os seus participantes possam usufruir dos direitos de PI que lhes são concedidos nos termos do presente anexo. O presente anexo não altera nem prejudica a concessão de direitos, interesses e *royalties* entre uma parte e os seus nacionais ou participantes, que será determinada pelas leis e práticas aplicáveis a cada parte.
3. Aplicar-se-ão os seguintes princípios, que serão previstos nas disposições contratuais:
 - a) Protecção adequada da PI. As partes, as suas agências e/ou os seus participantes, conforme o caso, deverão notificar mutuamente, num prazo razoável, a criação de qualquer direito de PI no âmbito da presente decisão ou dos acordos de aplicação e procurar proteger em devido tempo essa propriedade intelectual;
 - b) Considerando das contribuições das partes ou dos seus participantes na determinação dos respectivos direitos e interesses;
 - c) Exploração efectiva dos resultados;
 - d) Tratamento não discriminatório dos participantes da outra parte relativamente ao tratamento concedido aos seus próprios participantes;
 - e) Protecção das informações comerciais confidenciais.
4. Os participantes desenvolverão conjuntamente um plano de gestão tecnológica (PGT) relativo à propriedade e utilização, incluindo a publicação, de informações e propriedade intelectual a criar durante a investigação conjunta. As características indicativas dos PGT encontram-se no apêndice ao presente anexo. Os PGT serão aprovados pela agência ou departamento financiador da parte que participa no financiamento da investigação, antes da celebração dos contratos específicos de cooperação em investigação e desenvolvimento a que se encontram associados.

Os PGT serão desenvolvidos tendo em conta os objectivos da investigação conjunta, as contribuições financeiras relacionadas ou outras, das partes ou dos participantes, as vantagens e desvantagens da concessão de licenças por território ou por âmbito de aplicação, as exigências impostas pela legislação aplicável, incluindo as das partes relativamente a direitos de PI, bem como outros factores que os participantes considerem adequados. Os direitos e obrigações, em matéria de PI, relativos à investigação produzida pelos investigadores convidados serão igualmente tratados nos PGT.

5. A informação ou a PI resultantes da investigação conjunta e que não sejam tratadas no PGT serão concedidas, com a aprovação das partes, de acordo com os princípios estabelecidos no PGT. Em caso de diferendo, essas informações ou PI serão propriedade conjunta de todos os participantes na investigação conjunta de que resultaram as informações ou a PI. Cada participante a que se aplique esta disposição terá o direito de utilizar essas informações ou essa PI para exploração comercial própria, sem limitação geográfica.
6. Cada parte garantirá que a outra parte e seus participantes possam usufruir dos direitos de PI concedidos em conformidade com estes princípios.

7. Embora mantendo as condições de concorrência em áreas abrangidas pela presente decisão, cada parte deve fazer os possíveis para garantir que os direitos adquiridos nos termos da presente decisão e de disposições dela decorrentes sejam exercidos de modo a encorajar, especialmente: i) a divulgação e utilização das informações criadas, reveladas ou postas de qualquer outro modo à disposição, no âmbito da presente decisão, e ii) a adopção e aplicação das normas técnicas internacionais.
8. O termo da cooperação não afecta os direitos ou obrigações previstos no presente anexo.

III. Obras protegidas pelo direito de autor

Os PI pertencentes a cada uma das partes ou aos seus participantes serão tratados nos termos das convenções internacionais aplicáveis às partes, incluindo o Acordo relativo aos aspectos comerciais dos direitos de propriedade intelectual (TRIPS), gerido pela Organização Mundial do Comércio, bem como da Convenção de Berna (Acto de Paris, 1971) e a Convenção de Paris (Acto de Estocolmo, 1967).

IV. Obras literárias de carácter científico

Sem prejuízo do disposto na secção V e salvo disposição em contrário acordada no âmbito do PGT, a publicação dos resultados da investigação conjunta será feita em comum pelas partes ou pelos participantes nessa mesma investigação. Para além desta regra geral, aplicar-se-ão os seguintes princípios:

1. Se uma parte, ou os organismos públicos dessa parte, publicar revistas, artigos, relatórios, livros, incluindo vídeo e *software*, de carácter científico e técnico decorrente da investigação conjunta ao abrigo da presente decisão, a outra parte terá direito a uma licença mundial, não exclusiva, irrevogável e isenta de *royalties* para tradução, reprodução, adaptação, transmissão e distribuição pública dessas obras.
2. As partes devem garantir que as obras literárias de carácter científico resultantes da investigação conjunta ao abrigo da presente decisão e publicadas por editores independentes tenham a maior divulgação possível.
3. Todos os exemplares de uma obra protegida por direitos de autor, distribuídos publicamente e elaborados ao abrigo da presente secção, deverão indicar os nomes do autor ou autores da obra, a não ser que um autor ou autores renunciem expressamente a ser citados. Os exemplares deverão também conter uma referência clara e visível ao apoio em cooperação das partes.

V. Informações reservadas

A. Informações reservadas documentais

1. As partes, as suas agências ou os seus participantes, consoante adequado, devem identificar o mais cedo possível, e de preferência no PGT, as informações que desejam manter reservadas, tendo nomeadamente em conta os seguintes critérios:
 - a) Confidencialidade das informações na medida em que essas informações não sejam, globalmente ou na configuração ou combinação exactas dos seus componentes, conhecidas em geral ou facilmente acessíveis por meios legais aos peritos na matéria;
 - b) Valor comercial, real ou potencial, das informações em virtude da sua confidencialidade;
 - c) Protecção anterior das informações, na medida em que foram objecto de acções consideradas correctas nas circunstâncias pela pessoa legalmente responsável, para manter a sua confidencialidade.

As partes, as suas agências e os seus participantes, conforme adequado, podem, em determinados casos e salvo indicação em contrário, acordar que partes ou a totalidade das informações fornecidas, trocadas ou criadas no decurso da investigação conjunta não poderão ser divulgadas.

2. Cada parte deverá garantir que ela própria e os seus participantes identifiquem claramente as informações reservadas, por exemplo, através de uma marcação adequada ou de uma menção restritiva. O mesmo se aplica a toda e qualquer reprodução das referidas informações, no todo ou em parte.

As partes e os participantes que recebem informações reservadas devem respeitar a sua confidencialidade. Estas limitações cessarão automaticamente quando as informações em questão forem divulgadas pelo seu detentor para o domínio público.

3. As informações reservadas comunicadas nos termos da presente decisão podem ser divulgadas pela parte receptora ou pelas suas organizações às pessoas que trabalhem ou sejam empregadas pela parte receptora ou organização autorizada para os fins específicos da investigação conjunta em curso, desde que essas informações reservadas assim divulgadas sejam objecto de um acordo de confidencialidade e possam ser facilmente identificáveis como tal, segundo as modalidades atrás indicadas.

4. Com o consentimento prévio, por escrito, da parte que fornece as informações reservadas, a parte receptora pode divulgá-las mais amplamente do que o previsto no ponto 3. As partes devem cooperar no desenvolvimento de procedimentos relativos ao pedido e à obtenção de consentimento prévio por escrito para essa divulgação mais ampla e cada parte concederá essa autorização na medida em que a sua política, regulamentação e legislação nacionais o permitam.

B. Informações reservadas não documentais

As informações reservadas não documentais ou outras informações confidenciais transmitidas em seminários e outros encontros realizados no âmbito do presente protocolo, ou as informações resultantes do destacamento de pessoal, da utilização de instalações ou de projectos conjuntos, serão tratadas pelas partes ou pelos seus participantes de acordo com os princípios estabelecidos na presente decisão aplicáveis às informações documentais, desde que o receptor das referidas informações reservadas ou de outras informações confidenciais ou privilegiadas tenha sido informado do carácter confidencial das informações comunicadas no momento de tal comunicação.

C. Controlo

Cada parte deve envidar esforços para garantir que as informações reservadas por ela recebidas ao abrigo da presente decisão sejam controladas como nela se prevê. Se uma das partes reconhecer que não poderá, ou que é provável que não venha a poder cumprir as disposições de não divulgação contidas nos pontos A e B anteriores, informará imediatamente do facto a outra parte. As partes consultar-se-ão seguidamente para definir a estratégia adequada a adoptar.

Apêndice

Características indicativas de um PGT

O plano de gestão tecnológica é um acordo específico a celebrar entre os participantes sobre a realização da investigação conjunta e que define os respectivos direitos e obrigações.

No que diz respeito à PI, o PGT tratará, em princípio, da propriedade, protecção, direitos dos utilizadores para efeitos de investigação e desenvolvimento, exploração e divulgação, incluindo acordos de publicação conjunta, direitos e obrigações dos investigadores convidados e procedimentos a seguir na resolução de conflitos, entre outros aspectos. O plano pode abranger igualmente informações sobre novos conhecimentos e conhecimentos de base, concessão de licenças e resultados a apresentar.

ANEXO III

REGRAS APLICÁVEIS À CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DA LETÓNIA PREVISTA NO PONTO 5 DO ANEXO I

1. A Comissão das Comunidades Europeias comunicará à Letónia e informará o subcomité referido no ponto 4 do anexo I da presente decisão, com a documentação de apoio relevante, o mais rapidamente possível e até 1 de Setembro de cada exercício:
 - os montantes das dotações de autorização no mapa de despesas do anteprojecto de orçamento da União Europeia correspondentes ao quinto programa-quadro e ao quinto programa-quadro Euratom,
 - os montantes estimados com base no anteprojecto de orçamento correspondentes à participação da Letónia no quinto programa-quadro e no quinto programa-quadro Euratom.

No entanto, a fim de facilitar os processos orçamentais internos, os serviços da Comissão fornecerão os montantes indicativos correspondentes, o mais tardar até 30 de Maio de cada ano.

Logo que o orçamento geral seja adoptado na sua versão definitiva, a Comissão comunicará à Letónia os montantes acima referidos no mapa de despesas que correspondem à participação da Letónia.

2. A Comissão solicitará à Letónia os fundos correspondentes à sua contribuição nos termos da presente decisão, o mais tardar até 1 de Janeiro e 15 de Junho de cada exercício. Os fundos solicitado corresponderão, respectivamente, ao pagamento de:
 - seis duodécimos da contribuição da Letónia até 20 de Fevereiro,
 - e seis duodécimos da sua contribuição até 15 de Julho.

No entanto, os seis duodécimos pagáveis até 20 de Fevereiro são calculados com base no montante estabelecido no mapa de receitas do anteprojecto de orçamento: a regularização desse montante será feita através do pagamento dos seis duodécimos até 15 de Julho.

Durante o primeiro ano de aplicação da presente decisão, a Comissão publicará um primeiro aviso de pagamento de fundos no prazo de 30 dias após a sua entrada em vigor. Caso este aviso seja publicado após 15 de Junho, deverá prever o pagamento de 12 duodécimos da contribuição da Letónia no prazo de 30 dias, calculado com base no montante indicado no mapa de receitas do orçamento.

A contribuição da Letónia será expressa e paga em euros.

A Letónia pagará a sua contribuição no âmbito da presente decisão segundo o calendário estabelecido no presente número. Qualquer atraso no pagamento dará origem ao pagamento de juros em euros à taxa mensal interbancária de oferta (IBOR), publicada pela Internacional Swap Dealers' Association na página ISDA da Reuters. Esta taxa será aumentada de 1,5 % por cada mês de atraso. A taxa aumentada aplicar-se-á ao período total do atraso. No entanto, os juros só serão exigíveis se a contribuição for paga passados mais de 30 dias sobre as datas de vencimento previstas no presente ponto.

As despesas de deslocação dos representantes e peritos letões para a participação nos trabalhos do comité referido nos pontos 6 e 8 do anexo I e das pessoas envolvidas na execução do quinto programa-quadro e do quinto programa-quadro Euratom serão reembolsadas pela Comissão nos termos e segundo os critérios actualmente em vigor, aplicáveis aos representantes e peritos dos Estados-Membros da União Europeia.

3. A contribuição financeira da Letónia para o quinto programa-quadro e para o quinto programa-quadro Euratom, em conformidade com o ponto 5 do anexo I, permanecerá normalmente inalterada durante o exercício em questão.

A Comissão, no encerramento das contas relativas a cada exercício (n), aquando do estabelecimento das receitas e despesas, procederá à regularização das contas no que se refere à participação da Letónia, tendo em conta as alterações introduzidas através de transferências, cancelamentos, transições de verbas ou anulações de autorizações ou através de orçamentos rectificativos e suplementares durante o exercício. Esta regularização deve ocorrer aquando do segundo pagamento para o ano n + 1. Outras regularizações deverão ocorrer anualmente até Julho de 2006.

Os pagamentos por parte da Letónia serão creditados aos programas comunitários sob a forma de receitas orçamentais imputadas à respectiva rubrica orçamental no mapa de receitas do orçamento geral da União Europeia.

O regulamento financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias aplicar-se-á à gestão das dotações.

4. Até 31 de Maio de cada exercício (n + 1) será preparado e enviado à Letónia, para informação, o mapa de dotações do quinto programa-quadro e do quinto programa-quadro Euratom relativo ao exercício anterior (n), segundo o modelo das contas de gestão da Comissão.

Declaração conjunta da Letónia e da Comunidade

A República da Letónia e a Comunidade acordam em que, para além das disposições estabelecidas na presente decisão do Conselho de Associação, deverão ser abertos às entidades de investigação da Comunidade os programas e acções de investigação da República da Letónia, correspondentes aos programas comunitários em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração ao abrigo do quinto programa-quadro da Comunidade Europeia (1998-2002) e aos programas de acções em matéria de investigação e de ensino ao abrigo do quinto programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (1998-2002), e que, para o efeito, se procederá a uma troca de cartas entre a República da Letónia e a Comunidade.

REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO DE COOPERAÇÃO
entre as Comunidades Europeias e seus Estados-Membros, por um lado, e a República do
Usbequistão, por outro,
de 13 de Setembro de 1999

(1999/667/CE)

O CONSELHO DE COOPERAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Usbequistão, por outro ⁽¹⁾ assinado em Florença, em 21 de Junho de 1996, adiante designado Acordo, e, nomeadamente, os seus artigos 78.º a 82.º,

Considerando que o Acordo entrou em vigor em 1 de Julho de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO INTERNO:

Artigo 1.º

Presidência

O Conselho de Cooperação será presidido rotativamente, por períodos de 12 meses, por um membro do Conselho da União Europeia, em nome das Comunidades e dos seus Estados-Membros, e por um membro do Governo da República do Usbequistão. Contudo, o primeiro período terá início na data da primeira reunião do Conselho de Cooperação e terminará em 31 de Dezembro do mesmo ano.

Artigo 2.º

Reuniões

O Conselho de Cooperação reunir-se-á regularmente a nível ministerial uma vez por ano. Mediante acordo das partes, e a pedido de qualquer delas, poderão ser realizadas sessões extraordinárias do Conselho de Cooperação.

A menos que as partes acordem noutro sentido, as sessões do Conselho de Cooperação terão lugar nos locais habituais do Conselho da União Europeia, em datas escolhidas por ambas as partes.

As reuniões do Conselho de Cooperação são convocadas conjuntamente pelos secretários do Conselho de Cooperação.

Artigo 3.º

Representação

Os membros do Conselho de Cooperação podem fazer-se representar, caso estejam impossibilitados de participar na reunião.

Cada membro pode normalmente ser representado pelo chefe de missão junto das Comunidades Europeias, pelo chefe da Representação Permanente junto da União Europeia ou por um alto funcionário.

Em todos os outros casos, se um membro quiser fazer-se representar, deverá notificar o presidente do nome do seu representante, antes da reunião em que se fará representar.

O representante de um membro do Conselho de Cooperação exercerá todos os direitos do membro que representa.

Artigo 4.º

Delegações

Os membros do Conselho de Cooperação podem fazer-se acompanhar de funcionários.

Antes de cada reunião, o presidente do Conselho de Cooperação será informado da composição prevista da delegação de cada parte, bem como dos respectivos chefes de delegação.

O Conselho de Cooperação pode convidar pessoas que não sejam membros a assistirem às suas reuniões a fim de prestarem informações sobre assuntos específicos.

Artigo 5.º

Secretariado

Um funcionário do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e um funcionário da missão da República do Usbequistão junto das Comunidades Europeias exercerão conjuntamente as funções de secretários do Conselho de Cooperação.

Artigo 6.º

Documentos

Quando as deliberações do Conselho de Cooperação tenham por base documentos escritos, estes serão numerados e difundidos como documentos do Conselho de Cooperação pelos dois secretários.

Artigo 7.º

Correspondência

Toda a correspondência destinada ao Conselho de Cooperação ou ao seu presidente será enviada aos dois secretários do Conselho de Cooperação.

Os dois secretários encarregam-se de remeter a correspondência ao presidente do Conselho de Cooperação e, se for caso disso, de a difundir, como documentos na acepção do artigo 6.º, aos outros membros do Conselho de Cooperação. A correspondência será enviada ao Secretariado-Geral da Comissão, às Representações Permanentes dos Estados-Membros da União Europeia e à Missão da República do Usbequistão junto das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO L 229 de 31.8.1999, p. 1.

A correspondência do presidente do Conselho de Cooperação será enviada aos seus destinatários pelo respectivo secretário e difundida, se for caso disso, como documentos na aceção do artigo 6.º, aos outros membros do Conselho de Cooperação, sendo remetida aos destinatários referidos no parágrafo anterior.

Artigo 8.º

Ordem do dia das reuniões

1. Será elaborada pelos secretários do Conselho de Cooperação, com base nas sugestões das partes, uma ordem do dia provisória para cada reunião. A ordem do dia provisória será enviada pelo respectivo secretário aos destinatários referidos no artigo 7.º, o mais tardar 15 dias antes do início da reunião.

A ordem do dia provisória incluirá os pontos para os quais qualquer dos Secretários tenha recebido um pedido de inscrição na ordem do dia, o mais tardar 21 dias antes do início da reunião, com a ressalva de que os pontos só serão inscritos na ordem do dia provisória se a documentação a eles referente tiver sido enviada aos secretários o mais tardar até à data de envio da ordem do dia.

A ordem do dia será aprovada pelo Conselho de Cooperação no início de cada reunião. Podem ser inscritos na ordem do dia pontos não constantes da ordem do dia provisória, mediante acordo de ambas as partes.

2. Os prazos referidos no n.º 1 poderão ser encurtados para ter em conta situações especiais, mediante acordo das partes.

Artigo 9.º

Actas

Será elaborado conjuntamente pelos dois secretários, o mais cedo possível, um projecto de acta de cada reunião.

A acta deve normalmente indicar, em relação a cada ponto da ordem do dia:

- a documentação apresentada ao Conselho de Cooperação,
- as declarações cuja inscrição na acta tenha sido solicitada por um membro do Conselho de Cooperação,
- as recomendações formuladas, as declarações sobre as quais houve acordo e as conclusões adoptadas sobre assuntos específicos.

A acta deverá igualmente incluir uma lista dos membros do Conselho de Cooperação ou seus representantes, que tenham participado na reunião.

Os projectos de acta serão apresentados ao Conselho de Cooperação, para aprovação, na reunião seguinte. Os projectos de acta também podem ser aprovados por escrito por ambas as partes. Depois de aprovados, dois exemplares autênticos das actas serão assinados pelos dois secretários e arquivados pelas partes. Será enviada uma cópia a cada um dos destinatários referidos no artigo 7.º

Artigo 10.º

Recomendações

1. O Conselho de Cooperação formulará as suas recomendações por acordo mútuo das partes.

Durante o período entre duas sessões, o Conselho de Cooperação poderá formular recomendações por processo escrito, se ambas as partes assim o decidirem. Por processo escrito entende-se uma troca oficial de cartas entre os dois secretários, que actuam com o acordo das partes.

2. As recomendações do Conselho de Cooperação adoptadas nos termos do artigo 78.º do Acordo serão intituladas «recomendação», sendo este termo seguido de um número de ordem, da data da adopção do acto e da indicação do assunto.

As recomendações do Conselho de Cooperação serão autenticadas pelos dois secretários, sendo dois exemplares autênticos assinados pelos chefes de delegação das duas partes.

As recomendações serão enviadas, como documentos do Conselho de Cooperação, a cada um dos destinatários referidos no artigo 7.º

Artigo 11.º

Publicidade

Salvo decisão em contrário, as reuniões do Conselho de Cooperação não são públicas.

Cada uma das partes pode decidir publicar as recomendações do Conselho de Cooperação na respectiva publicação oficial.

Artigo 12.º

Línguas

As línguas oficiais do Conselho de Cooperação são as línguas oficiais das partes.

Em princípio, as deliberações do Conselho de Cooperação basear-se-ão em documentação preparada nessas línguas.

Artigo 13.º

Despesas

As Comunidades Europeias e a República do Usbequistão custearão cada uma as despesas em que incorrerem devido à sua participação nas reuniões do Conselho de Cooperação, ou seja, despesas de pessoal, de viagem, de estadia e de correio e telecomunicações.

As despesas de interpretação das reuniões, de tradução e reprodução de documentos serão custeadas pelas Comunidades Europeias, com excepção das despesas de interpretação e tradução de uma das línguas das Comunidades Europeias para a língua usbeque ou russa, que serão custeadas pela República do Usbequistão.

As outras despesas relativas à organização material das reuniões serão custeadas pela parte que as organiza.

Artigo 14.º

Comité

1. Nos termos do artigo 80.º do Acordo, é instituído um Comité de Cooperação para assistir o Conselho de Cooperação no desempenho das suas funções. O Comité de Cooperação será constituído, por um lado, por representantes da Comissão das Comunidades Europeias e por representantes dos membros do Conselho da União Europeia e, por outro, por representantes do Governo da República do Usbequistão, em princípio a nível de altos funcionários.

2. O Comité de Cooperação encarregar-se-á de preparar as reuniões e as deliberações do Conselho de Cooperação, de acompanhar a execução das recomendações do Conselho de Cooperação sempre que for caso disso e, em geral, de assegurar a continuidade da parceria e a correcta aplicação do Acordo. Poderá analisar qualquer questão que lhe seja endereçada pelo Conselho de Cooperação assim como qualquer outra questão que possa surgir no decurso da aplicação quotidiana do Acordo. O comité pode apresentar eventuais propostas ou recomendações para adopção pelo Conselho de Cooperação.

3. O regulamento interno do Comité de Cooperação consta do anexo do presente regulamento interno.

ANEXO

REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ DE COOPERAÇÃO
entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do
Usbequistão, por outro

*Artigo 1.º***Presidência**

O Comité de Cooperação será presidido rotativamente, por períodos de 12 meses, por um representante da Comissão das Comunidades Europeias, em nome das Comunidades e dos seus Estados-Membros, e por um representante do Governo da República do Usbequistão. O primeiro período de presidência terá início na data da primeira reunião do Conselho de Cooperação e terminará em 31 de Dezembro do mesmo ano. Durante esse período e, subsequentemente, durante cada período de 12 meses, o Comité de Cooperação será presidido pela parte que exercer a presidência do Conselho de Cooperação.

*Artigo 2.º***Reuniões**

O Comité de Cooperação reunir-se-á uma vez por ano e sempre que as circunstâncias o exigirem, com o acordo das partes.

Cada reunião do Comité de Cooperação será realizada em data e local a acordar pelas partes.

As reuniões do Comité de Cooperação são convocadas conjuntamente pelos dois secretários.

*Artigo 3.º***Delegações**

Antes de cada reunião, o presidente do Comité de Cooperação será informado da composição prevista da delegação de cada parte, bem como dos respectivos chefes de delegação.

*Artigo 4.º***Secretariado**

O Secretariado do Comité de Cooperação será exercido conjuntamente por um funcionário da Comissão das Comunidades Europeias e por um funcionário do Governo da República do Usbequistão.

Toda a correspondência dirigida ao presidente do Comité de Cooperação ou por ele enviada no âmbito do disposto no presente anexo será remetida aos secretários do Comité de Cooperação, aos secretários e ao presidente do Conselho de Cooperação e, sempre que necessário, aos membros do Comité de Cooperação.

*Artigo 5.º***Publicidade**

Salvo decisão em contrário, as reuniões do Comité de Cooperação não são públicas.

*Artigo 6.º***Ordem do dia das reuniões**

1. Os secretários do Comité de Cooperação estabelecerão uma ordem do dia provisória de cada reunião. A ordem do dia provisória será enviada ao presidente e aos secretários do Conselho de Cooperação, assim como aos membros do Comité de Cooperação, o mais tardar 15 dias antes do início da reunião.

A ordem do dia provisória incluirá os pontos em relação aos quais o presidente tenha recebido um pedido de inscrição na ordem do dia, o mais tardar 21 dias antes do início da reunião, com a ressalva de que os pontos só serão inscritos na ordem do dia provisória se a documentação a eles referente tiver sido enviada aos secretários o mais tardar até à data de envio da ordem do dia.

A ordem do dia será aprovada pelo Comité de Cooperação no início de cada reunião. Podem ser inscritos na ordem do dia pontos não constantes da ordem do dia provisória, mediante acordo de ambas as partes.

2. Os prazos referidos no n.º 1 poderão ser encurtados para ter em conta situações especiais, mediante acordo das partes.

3. O Comité de Cooperação pode convidar peritos a participar nas suas reuniões, a fim de prestarem informações sobre assuntos específicos.

*Artigo 7.º***Actas**

Será elaborada uma acta de cada reunião, com base num resumo das conclusões do Comité de Cooperação, efectuado pelo presidente.

Uma vez aprovadas pelo Comité de Cooperação, as actas serão assinadas pelo presidente e pelos secretários e arquivadas por ambas as partes. Será enviada uma cópia das actas ao presidente e aos secretários do Conselho de Cooperação e aos membros do Comité de Cooperação.

*Artigo 8.º***Recomendações**

O Comité de Cooperação não formulará recomendações, excepto nos casos específicos em que o Conselho de Cooperação o autoriza, nos termos do n.º 2 do artigo 80.º do Acordo. Nesses casos, os actos serão intitulados «recomendação», sendo este termo seguido de um número de ordem, da data de adopção do acto e da indicação do assunto. As recomendações serão formuladas de comum acordo pelas partes.

As recomendações do Comité de Cooperação serão enviadas ao presidente e aos secretários do Conselho de Cooperação e aos membros do Comité de Cooperação. Cada uma das partes poderá publicar essas recomendações na respectiva publicação oficial.

As recomendações do Comité de Cooperação serão assinadas pelo presidente e pelos secretários.

Artigo 9.º

Despesas

As Comunidades Europeias e a República do Usbequistão custearão cada uma as despesas em que incorrerem devido à sua participação nas reuniões do Comité de Cooperação e dos seus subcomités e grupos de trabalho, ou seja, despesas de pessoal, de viagem, de estadia e despesas de correio e telecomunicações.

As despesas de interpretação das reuniões, de tradução e reprodução de documentos serão custeadas pelas Comunidades Europeias, com excepção das despesas de interpretação e tradução de uma das línguas das Comunidades Europeias para a língua usbeque ou russa, que serão custeadas pela República do Usbequistão.

As outras despesas relativas à organização material das reuniões serão custeadas pela parte que as organiza.

Artigo 10.º

Subcomités

O Comité de Cooperação pode criar subcomités e definir os seus mandatos. Estes trabalharão sob a autoridade do Comité de Cooperação, para o qual reportarão após cada reunião. Os subcomités não formulam recomendações.

O Comité de Cooperação pode alterar os mandatos dos subcomités, ou criar outros subcomités para o assistir no desempenho das suas funções.

DECISÃO DO CONSELHO
de 4 de Outubro de 1999
que nomeia cinco membros do Comité das Regiões

(1999/668/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Artigo único

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

São nomeados:

a) Membro efectivo do Comité das Regiões:

Vicente Alvarez Areces em substituição de Sergio Marqués;

b) Membros suplentes do Comité das Regiões:

José Luis Raniero Gonzalez Vallve, em substituição de Isaías López Andueza, Manuel Cobo Vega, em substituição de Carmen Álvarez-Arenas Cisneros, Jaime Hevia Ruiz, em substituição de Leonardo Verdín Bouza, Francisco Iribarren Fentanes, em substituição de José María Aracama Yoldi,

pelo período remanescente dos respectivos mandatos, que termina em 25 de Janeiro de 2002.

Tendo em conta a decisão do Conselho de 26 de Janeiro de 1998 ⁽¹⁾ que nomeia os membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões,

Considerando que vagaram um lugar de membro efectivo e quatro lugares de membros suplentes do Comité das Regiões, na sequência da renúncia de Sergio Marqués, membro efectivo e de Carmen Álvarez-Arenas Cisneros, Isaías López Andueza, Leonardo Verdín Bouza e José María Aracama Yoldi, membros suplentes, de que foi dado conhecimento ao Conselho, em 19 de Agosto e 13 de Setembro de 1999,

Feito no Luxemburgo, em 4 de Outubro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K. HÄKÄMIES

Tendo em conta a proposta do Governo espanhol,

⁽¹⁾ JO L 28 de 4.2.1998, p. 19.

COMISSÃO

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO de 15 de Setembro de 1999 sobre um sistema de classificação dos resíduos radioactivos sólidos

[SEC(1999) 1302 final]

(1999/669/CE, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 155.º, e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente o seu artigo 124.º,

- (1) Considerando que o Tratado que institui a Comunidade Europeia, no seu artigo 174.º, apela à promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente;
- (2) Considerando que a Directiva 90/313/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente ⁽¹⁾, exige, no seu artigo 7.º, que «os Estados-Membros tomem as medidas necessárias no sentido de fornecer ao público informações gerais acerca do estado do ambiente por meios como a publicação periódica de relatórios descritivos»;
- (3) Considerando que a Resolução 92/C 158/02 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, relativa à «renovação do plano de acção comunitário em matéria de resíduos radioactivos» ⁽²⁾, no ponto 1 do anexo, «Análise permanente da situação», exige que a Comissão forneça periodicamente ao Conselho uma análise da situação e das perspectivas da gestão dos resíduos radioactivos nos Estados-Membros, face às exigências de segurança e de protecção do ambiente e às necessidades dos programas nucleares e das actividades que impliquem a utilização de radioisótopos. A Comissão manterá igualmente informado dessa análise o Parlamento Europeu;
- (4) Considerando que o plano de acção comunitário em matéria de resíduos radioactivos ⁽²⁾ apela a uma acção concertada em matéria de segurança da gestão dos resíduos radioactivos, que torne possível «aproximar as práticas e regulamentações nacionais em matéria de segurança da evacuação, nomeadamente no que diz respeito às diferentes categorias de resíduos»;
- (5) Considerando que a Resolução 98/C 251/06 do Comité das Regiões sobre «A segurança nuclear e a democracia local e regional» ⁽³⁾, no seu ponto 11, «entende que muitas questões relacionadas com a apreciação de propostas para evacuação de resíduos radioactivos são complexas e não estão ao alcance do grande público, motivo por que considera crucial assegurar o acesso do público a toda a informação relevante, associar o poder regional e local e a população no processo de decisão e procurar obter a sua confiança nos princípios que regem a segurança das zonas de armazenamento e nos programas de gestão de resíduos»,

RECOMENDA:

Com base na exposição de motivos constante do anexo,

Que os Estados-Membros e a sua indústria nuclear adoptem um sistema de classificação comum dos resíduos radioactivos para efeitos de comunicação nacional e internacional e para facilitar a gestão das informações neste domínio;

Que esse sistema de classificação seja utilizado para fornecer informações sobre os resíduos radioactivos sólidos ao público, às instituições nacionais e internacionais e às Organizações Não Governamentais. Esse sistema não substituirá os critérios técnicos, quando exigidos por motivos específicos de segurança, como o licenciamento de instalações ou outras operações;

⁽¹⁾ JO L 158 de 23.6.1990, p. 56.

⁽²⁾ JO C 158 de 25.6.1992, p. 3.

⁽³⁾ JO C 251 de 10.8.1998, p. 34.

Que esse sistema de classificação possa ser utilizado pelos Estados-Membros. Que, até 1 de Janeiro de 2002, o sistema possa ser utilizado paralelamente aos sistemas nacionais existentes.

Eis o resumo da classificação proposta:

1. Resíduos radioactivos transitórios

Tipo de resíduos radioactivos (principalmente de origem médica) que decairão no período de armazenamento temporário, podendo depois ser geridos fora do sistema de controlo regulamentar, desde que respeitem os níveis de isenção.

2. Resíduos de actividade fraca e intermédia (LILW)

Nos LILW, a concentração de radionuclidos é tal que a produção de calor durante a sua evacuação é suficientemente baixa. Esses valores aceitáveis são fixados em função do local de evacuação, após avaliação da segurança.

2.1. Resíduos de vida curta (LILW-SL)

Esta categoria inclui os resíduos radioactivos que contêm núcleos de semi-vida inferior ou igual à do Cs 137 e do Sr 90 (cerca de 30 anos), com uma concentração limitada de radionuclidos alfa de longa vida (limitação dos radionuclidos emissores alfa a 4 000 Bq/g para os lotes individuais de resíduos, e a uma média geral de 400 Bq/g para o volume total de resíduos).

2.2. Resíduos de longa vida (LILW-LL)

Radionuclidos e emissores alfa de longa vida cuja concentração excede os limites aplicáveis aos resíduos de vida curta.

3. Resíduos com um elevado nível de actividade

Resíduos com uma concentração de radionuclidos tal que há que ter em conta a produção de calor durante a sua armazenagem e evacuação (o nível de produção de calor é específico do local e estes resíduos resultam principalmente do tratamento e acondicionamento de combustíveis nucleares irradiados).

Os Estados-Membros são os destinatários da presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 15 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Ritt BJRREGAARD

Membro da Comissão

ANEXO

1. Introdução

Os resíduos radioactivos compreendem uma enorme variedade de materiais, com diferentes características físicas, químicas e radioactivas. Esta diversidade tem por consequência uma grande diversidade de riscos potenciais.

Os sistemas de classificação dos resíduos radioactivos actualmente utilizados na União Europeia variam consideravelmente em termos de abordagem e de aplicação. Alguns são utilizados simplesmente para efeitos de comunicação, outros decorrem da via de evacuação.

Os sistemas de classificação dos resíduos radioactivos dos Estados-Membros baseiam-se na concentração de actividade, na actividade total, na fonte dos resíduos ou na via de evacuação.

Uma das diferenças principais é a que existe entre os países que produzem energia nuclear e os que não a produzem. Além disso, os limites entre as categorias nem sempre são facilmente quantificáveis, pelo que podem variar muito de país para país.

As diferenças a nível das classificações dos resíduos radioactivos podem dificultar a cooperação entre os Estados-Membros, no quadro do mercado único e da livre circulação de mercadorias e serviços. Por exemplo na optimização das instalações de evacuação e na devolução de resíduos após tratamento e/ou acondicionamento, poderá ser muito útil uma linguagem comum que defina as diferentes categorias de resíduos radioactivos.

Um sistema de classificação da União Europeia deverá igualmente ser útil para fornecer ao público, às instituições nacionais e internacionais e às Organizações Não Governamentais informações comparativas sobre os resíduos radioactivos sólidos.

A presente exposição de motivos explica as razões e a necessidade de uma harmonização, analisa os requisitos para essa harmonização e descreve o sistema de classificação proposto.

2. Antecedentes

O plano de acção comunitário no domínio dos resíduos radioactivos ⁽¹⁾ apela a uma acção concertada para a gestão segura dos resíduos radioactivos, que permita:

1. Desenvolver uma abordagem comum e trabalhar no sentido da harmonização a nível comunitário em matéria de estratégias e práticas de gestão dos resíduos radioactivos, sempre que possível.
2. Aproximar as práticas e regulamentações nacionais no domínio da segurança da evacuação, tendo em conta a existência de diferentes categorias de resíduos.
3. Elaborar recomendações para a avaliação da segurança da armazenagem dos resíduos radioactivos e estabelecer os critérios adequados.
4. De um modo geral, conseguir, para os trabalhadores, a população e o ambiente, um grau equivalente e satisfatório de protecção aos mais elevados níveis de segurança que possam ser atingidos na prática.

Em termos gerais, em consequência das actividades industriais, de investigação e médicas produzem-se materiais residuais contendo radionuclidos. Após eventual separação, reutilização na indústria nuclear e tratamento, existem, em princípio, duas categorias desses materiais. A principal distinção entre as duas categorias é estabelecida do seguinte modo:

Categoria 1: Materiais que podem ser geridos fora do sistema de controlo regulamentar.

Categoria 2: Materiais residuais para os quais não se prevê qualquer utilização posterior e que exigem procedimentos de gestão específicos em função das suas propriedades radioactivas.

Os materiais da categoria 1 podem ficar isentos do controlo regulamentar pelas autoridades nacionais, desde que respeitem os níveis de isenção estabelecidos utilizando os critérios de base previstos no anexo I da Directiva 96/29/Euratom ⁽²⁾. As autoridades nacionais terão em conta as orientações técnicas da Comunidade. Convém notar, no entanto, que não existe até ao momento uma base comum para a harmonização da categoria 1.

⁽¹⁾ Resolução do Conselho, de 15 de Junho de 1992, relativa à renovação do plano de acção comunitário no domínio dos resíduos radioactivos (92/C 158/02), JO C 158 de 25.6.1992, p. 2.

⁽²⁾ Directiva 96/29/Euratom do Conselho, de 13 de Maio de 1996, que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes (JO L 159 de 29.6.1996 p. 1).

Apenas os materiais da categoria 2 são considerados «resíduos radioactivos» e são eles o objecto da presente recomendação. Podem definir-se duas fórmulas de gestão possíveis:

1. A armazenagem por um período de tempo limitado até poderem ingressar na categoria 1 ou ser eliminados.
2. A evacuação segundo vias bem definidas (armazenagem à superfície ou próximo da superfície ou armazenagem em profundidade).

Em geral, os factores considerados mais importantes para a definição dos sistemas de classificação dos resíduos radioactivos e dos procedimentos de gestão são: tipo de radionuclidos, actividade total, concentração da actividade, semi-vida, débito de dose, geração de calor e outras propriedades físicas ou químicas.

Os organismos internacionais, as autoridades nacionais e os operadores de resíduos estabeleceram sistemas de classificação dos resíduos radioactivos nos seus sectores de competência ou de responsabilidade (tratamento de resíduos, transporte, evacuação de resíduos, comunicação dentro da comunidade científica internacional e com o público, etc.), que agrupam na mesma categoria resíduos com características e riscos similares, com vista a facilitar a gestão e melhorar assim a segurança.

A maior parte das necessidades nacionais dos Estados-Membros está devidamente coberta pelas classificações nacionais por eles elaboradas (ver capítulo 4: «Situação Actual»). No entanto, como foram desenvolvidos independentemente e para diferentes fins, esses sistemas apresentam variações significativas, baseando-se alguns deles na concentração da actividade, outros na fonte ou na via de evacuação.

A utilização por todos os países da classificação internacional de conjuntos de resíduos radioactivos da AIEA constitui uma base adequada para se desenvolver um sistema de classificação comum para os Estados-Membros da União Europeia. A definição de um sistema de classificação de referência pode fornecer uma orientação útil para determinados países que pretendam desenvolver as suas próprias estratégias de gestão, facilitando simultaneamente as comunicações gerais e comerciais. No que respeita à segurança, porém, embora esse sistema de classificação de referência possa ser útil para as considerações genéricas e fundamentais, não pode substituir as avaliações de segurança específicas realizadas para fins de gestão específicos, nomeadamente a selecção das vias de evacuação.

3. Objectivo do sistema de classificação de resíduos da União Europeia

O objectivo principal de um sistema de classificação é melhorar a comunicação e facilitar a gestão da informação, proporcionando uma boa ferramenta que permita fornecer aos responsáveis políticos e ao público uma descrição normalizada e facilmente compreensível dos resíduos radioactivos existentes na Comunidade.

Uma questão mais delicada é a relação entre o sistema de classificação e o modo como os próprios resíduos são manuseados e, finalmente, eliminados na prática. Por conseguinte, os serviços da Comissão estão de acordo em que o sistema de classificação deve ser indicativo (qualitativo) e não normativo.

O principal elemento a ter em conta é que um tal sistema de classificação qualitativo não poderá nunca obstar ao papel das autoridades reguladoras nacionais no controlo do manuseamento e da evacuação dos resíduos radioactivos em sítios específicos. As avaliações de segurança detalhadas que efectuem à luz das suas próprias disposições e capacidades regulamentares e de gestão exigem informações muito mais pormenorizadas sobre os fluxos individuais de resíduos do que as fornecidas por um sistema de classificação. Os diversos sistemas de classificação de resíduos actuais, utilizados na prática nos Estados-Membros, raramente são mencionados na legislação nacional ou nos procedimentos regulamentares.

As divergências entre Estados-Membros no que respeita aos actuais planos para a evacuação final dos resíduos radioactivos tornam também mais difícil estabelecer a ligação entre a classificação dos resíduos e as vias de evacuação final. Alguns países dispõem de planos bem definidos para as instalações de evacuação quer em profundidade quer à superfície para os diferentes tipos de resíduos. Outros optarão provavelmente apenas por um desses tipos de instalações e outros ainda não decidiram.

Alguns Estados-Membros consideram que um bom sistema de classificação poderá fornecer orientações fundamentais sobre a melhor maneira de estruturar, em termos gerais, a gestão dos resíduos radioactivos, nomeadamente a evacuação. Assim, por exemplo, nos Estados-Membros que disponham de soluções de evacuação tanto à superfície como em profundidade, o sistema poderá fornecer indicações sobre os grupos de fluxos de resíduos adequados para cada tipo de evacuação.

Tendo em conta a actual diversidade de sistemas nacionais de classificação de resíduos, um sistema de classificação comunitário poderá ser utilizado, de início, paralelamente aos sistemas nacionais até 1 de Janeiro de 2002. Tal sistema deverá também ser capaz de ter em conta todos os fluxos de resíduos actuais e futuros, por forma a permitir a elaboração de relatórios gerais sobre todos os resíduos existentes. O sistema servirá para fins regulamentares e melhorará a comunicação com o público, nomeadamente em matéria de livre acesso às informações ambientais (Directiva 90/313/CEE).

4. Situação actual

Os sistemas de classificação utilizados nos Estados-Membros e nos Países da Europa Central e Oriental que solicitaram a adesão foram já descritos pela União Europeia ⁽¹⁾. Esse relatório comunitário dá informações completas sobre os sistemas de classificação de cada país.

Eis uma breve descrição dos sistemas de classificação.

4.1. Estados-Membros da UE

Bélgica

Na Bélgica, os resíduos radioactivos são classificados em dois tipos, conforme são acondicionados ou não acondicionados. A categorização dos resíduos não acondicionados depende do seu estado físico, dos emissores que contêm, do nível de concentração da actividade e do tratamento aplicável. Estas características são resumidas num código alfanumérico de três caracteres. Os resíduos acondicionados são definidos em função da via de evacuação e divididos em três categorias, A, B e C. A classificação baseia-se na sua adequação para a evacuação à superfície ou em profundidade e na capacidade de produção de calor dos resíduos acondicionados. Neste momento está a ser estudada a possibilidade de acrescentar mais um tipo de resíduos, os resíduos contaminados com rádio. Não se prevêem novas alterações ao sistema de classificação.

Dinamarca

A evacuação dos resíduos radioactivos não foi até agora considerada na Dinamarca, pelo que apenas a armazenagem é tida em conta no sistema de classificação. O sistema baseia-se principalmente na origem dos resíduos e, em certa medida, na medição e na triagem. À chegada ao local de armazenagem, os resíduos são classificados de acordo com as radiações externas e, após tratamento, as unidades de resíduos são armazenadas numa instalação para resíduos de fraco nível de actividade ou numa instalação para resíduos de nível médio de actividade, segundo o débito de dose e o teor de materiais cindíveis. As fontes usadas seladas são armazenadas no Laboratório Nacional de Risoe. Não se prevê a revisão do sistema de classificação.

Finlândia

Os resíduos radioactivos começam por ser classificados em dois tipos principais: resíduos de radioisótopos e resíduos nucleares. Os resíduos de radioisótopos provêm dos hospitais, institutos de investigação e da indústria e os resíduos nucleares provêm das centrais nucleares e de um reactor de investigação. Os resíduos de radioisótopos são posteriormente classificados em função da sua concentração de actividade em resíduos isentos e resíduos de laboratório. Os resíduos nucleares dividem-se em três categorias, de acordo com a sua origem e via de evacuação prevista: combustíveis irradiados de elevado nível de actividade, resíduos com um fraco nível de actividade ou com um nível médio de actividade provenientes das centrais nucleares activas e resíduos com um fraco nível de actividade ou com um nível médio de actividade provenientes da desactivação de centrais nucleares. Os resíduos com um fraco nível de actividade ou com um nível médio de actividade são posteriormente classificados em resíduos isentos, resíduos com um fraco nível de actividade e resíduos com um nível médio de actividade, em função da concentração de actividade. Não se prevêem alterações ao sistema de classificação.

França

Na indústria nuclear, os resíduos dividem-se em resíduos convencionais e resíduos nucleares, de acordo com a sua origem geográfica e funcional (distribuição das instalações). Para os resíduos nucleares, o sistema de classificação é uma matriz que associa a toxicidade dos resíduos às vias de evacuação. Distinguem-se dois parâmetros para definir a toxicidade dos resíduos: o período de vida dos principais radionuclidos (inferior ou superior a 30 anos) e o teor de actividade (muito baixo, baixo, médio e elevado). Nesta base, o sistema de classificação apresenta oito categorias de resíduos, cada uma delas associada a uma ou várias vias de gestão. Algumas das vias estão ainda em estudo.

Alemanha

O sistema de classificação dos resíduos radioactivos na Alemanha está relacionado com o local de evacuação. As classificações são estabelecidas pelo operador em função das avaliações de segurança específicas do local, tendo em conta as leis, decretos e regulamentos. São depois estabelecidos requisitos quantitativos para cada local de armazenagem, incluindo grupos de formas de resíduos, classes de contentores de resíduos e limitações específicas de actividade por radionuclídeo. Não se prevêem alterações fundamentais ao sistema de classificação.

Grécia

Não existe um sistema oficial de classificação dos resíduos radioactivos na Grécia, dado que os únicos resíduos radioactivos produzidos provêm de institutos de investigação, hospitais e da indústria. No entanto, os utilizadores devem possuir uma licença, emitida pelas autoridades reguladoras, se quiserem exercer actividades que produzam resíduos radioactivos.

O regulamento em matéria de protecção contra as radiações está neste momento a ser alterado, podendo vir a ter consequências no sistema de classificação.

Irlanda

Como não existem centrais nucleares ou instalações do ciclo do combustível na Irlanda, os resíduos radioactivos são simplesmente classificados em função da semi-vida e posteriormente segundo se trate de uma fonte selada ou não selada. Não se prevêem alterações ao sistema actual.

⁽¹⁾ Categorias de Resíduos Radioactivos. Situação actual (98) nos Estados-Membros da UE e nos Países Bálticos e da Europa Central. 1998 OPOCE Luxemburgo EUR 18324.

Itália

A base do sistema de classificação dos resíduos acondicionados em Itália é a via de evacuação. Os resíduos radioactivos são classificados em três categorias, em função das características dos radioisótopos presentes e das concentrações de actividade. Os resíduos da categoria I são os que decaem em poucos meses para níveis inferiores aos de isenção; os restantes resíduos classificam-se de acordo com a semi-vida e o teor de actividade nas categorias II e III. A categoria II divide-se ainda em duas sub-categorias em função dos seus requisitos de acondicionamento antes da evacuação final.

As únicas alterações previstas são ao «Guia Técnico n.º 26», que será revisto para incorporar os resíduos de elevado nível de actividade, os resíduos vitrificados e os resíduos com um nível médio de actividade (que não produzem calor).

Países Baixos

Até agora, não foi tomada qualquer decisão sobre a via de evacuação dos resíduos radioactivos, pelo que o sistema de classificação se concentra no seu tratamento e acondicionamento sem excluir qualquer opção de evacuação. Existem três categorias de resíduos radioactivos, dividindo-se cada uma delas em várias subcategorias. A categoria 1 inclui todos os resíduos de fraco nível de actividade ou com um nível médio de actividade abaixo de um débito de dose estabelecido e subdivide-se em função da origem, do teor de radionuclidos e da semi-vida. Os resíduos das categorias 2 e 3 classificam-se em função da produção de calor e subdividem-se de acordo com a origem e o tipo de resíduos. Não se prevêem alterações ao actual sistema.

Portugal

A classificação dos resíduos radioactivos é definida segundo a via de evacuação. Existem três categorias: resíduos com fraco nível de actividade e de vida curta (provenientes da investigação, das actividades médicas e da indústria, incluindo também as fontes beta/gama seladas usadas com uma semi-vida inferior a 30 anos, acondicionadas segundo técnicas distintas), resíduos alfa (principalmente fontes seladas de rádio e amerício irradiados) e resíduos provenientes da extracção e da transformação do urânio. Não se prevêem alterações ao sistema actual.

Espanha

O sistema de classificação espanhol considera duas categorias de resíduos com base na opção de evacuação prevista ou aplicada: resíduos de nível de actividade fraco e médio, próprios para serem eliminados próximo da superfície, e os restantes resíduos. Além disso, são estabelecidos critérios específicos para cada local de evacuação; trata-se de requisitos relativos às propriedades dos lotes de resíduos, ao acondicionamento, aos radionuclidos específicos e às condições gerais do local.

Não se prevêem modificações do actual sistema, embora possa ser necessário o esclarecimento dos termos utilizados para descrever a gestão dos combustíveis irradiados, actualmente resíduos HLW, em resultado da recente Convenção de Viena sobre a gestão segura dos combustíveis irradiados.

Suécia

Os resíduos radioactivos dividem-se em resíduos nucleares e não nucleares, como, por exemplo, os resíduos provenientes dos hospitais e dos institutos de investigação. Alguns resíduos nucleares de fraco nível de actividade são eliminados em depósitos de superfície pouco profundos, segundo critérios relativos à concentração de actividade e à actividade total. Os resíduos nucleares que não estão isentos ou que não são eliminados em depósitos de superfície pouco profundos são classificados segundo três vias de evacuação: depósitos rochosos para resíduos operacionais (em funcionamento), depósitos rochosos para resíduos provenientes da desclassificação (planeados) e um depósito para combustíveis irradiados e outros resíduos de longa vida (planeado). Os resíduos não nucleares que não possam ser isentos de controlo são acondicionados e posteriormente eliminados juntamente com os resíduos nucleares ou armazenados enquanto aguardam a construção das instalações planeadas. Não se prevêem alterações ao sistema de classificação.

Reino Unido

O Reino Unido considera quatro categorias de resíduos radioactivos, classificados segundo a sua capacidade de gerar calor e o seu teor de actividade. As quatro categorias são: resíduos com um nível de actividade muito fraco, resíduos com um nível de actividade fraco, resíduos com um nível médio de actividade e resíduos com elevado nível de actividade.

Um estudo efectuado em 1995 indicava ser eventualmente necessário rever o sistema de classificação dos resíduos à luz das deliberações da União Europeia. A eventual alteração do sistema poderá ser introduzida simultaneamente com as novas normas básicas de segurança Euratom.

4.2. Países da Europa Central e Oriental**Bulgária**

A Bulgária considera três categorias de resíduos radioactivos classificados segundo a dose equivalente das emissões gama a uma distância de 0,1 m da superfície ou o valor de actividade específica alfa ou beta. Os resíduos institucionais e as fontes usadas seladas são classificados segundo o mesmo sistema.

República Checa

A República Checa não possui um sistema de classificação inscrito na regulamentação. Esta exige, contudo, que os geradores de resíduos estabeleçam o seu próprio sistema de classificação, de acordo com o sistema de tratamento e acondicionamento e a tecnologia utilizados e segundo critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Segurança Nuclear. Para efeitos de comunicação nacional, utilizam-se as categorias (embora não definidas) «resíduos com um nível de actividade fraco ou médio», «resíduos com um elevado nível de actividade» e «combustíveis irradiados».

Estónia

A Estónia está neste momento a alterar o seu sistema de classificação, sendo de prever que o novo regulamento entre em vigor no final de 1998. Até lá, a Estónia continua a utilizar o velho sistema de classificação da URSS (SPORO-85). O SPORO-85 estabelece limites de isenção para os resíduos radioactivos baseados na actividade específica e na contaminação superficial. Os resíduos radioactivos são posteriormente divididos em três grupos: objectos, resíduos biológicos e fontes de radiação usadas. Estes grupos são depois subdivididos em três grupos em função do débito de dose.

Hungria

O sistema de classificação dos resíduos da Hungria baseia-se na fonte dos resíduos e na concentração de actividade. As três categorias são: resíduos com um fraco nível de actividade, resíduos com um nível médio de actividade e resíduos com um nível de actividade elevado, dependendo da concentração de actividade ou do débito de dose superficial dos resíduos radioactivos.

Letónia

As autoridades da Letónia estão a elaborar os novos regulamentos sobre gestão de resíduos radioactivos. O novo sistema basear-se-á na via de evacuação, sendo os resíduos divididos em categorias em função da semi-vida e do teor de actividade. Os resíduos existentes podem ser classificados em três categorias: resíduos eliminados em velhos jazigos, resíduos armazenados em novos jazigos e fontes usadas seladas armazenadas em locais provisórios.

Polónia

Na Polónia são fixados limites para estabelecer se os resíduos são ou não radioactivos. Uma vez estabelecida a diferença, os resíduos radioactivos são classificados de acordo com o teor em radionuclidos (beta/gama ou alfa) e as fontes de radiações seladas constituem a terceira categoria. Os resíduos beta/gama são posteriormente agrupados em resíduos com um nível de actividade fraco, médio e elevado, segundo a concentração de actividade. São estabelecidos outros critérios suplementares para lotes individuais de resíduos destinados a armazenagem e evacuação.

Roménia

Os resíduos radioactivos classificam-se em três categorias: resíduos com um nível de actividade elevado, médio e fraco, em função da actividade específica ou do débito de dose superficial. Os resíduos sólidos com um fraco nível de actividade são posteriormente divididos em resíduos combustíveis, não combustíveis e resíduos especiais. Os resíduos combustíveis são divididos nas subcategorias «biodegradáveis», «não biodegradáveis» e resíduos não combustíveis, dependendo do facto de poderem ou não ser compactados. Os resíduos da extracção e da transformação do urânio são classificados separadamente em função das suas características físicas e da concentração de actividade. O actual sistema de gestão dos resíduos radioactivos deverá em breve ser revisto, sendo de prever o estabelecimento de um sistema de classificação baseado no sistema da AIEA e nas recomendações da União Europeia.

República da Eslováquia

Não existe ainda um sistema de classificação formal na República da Eslováquia. O sistema mais utilizado é um sistema qualitativo que classifica os resíduos em três categorias: nível de actividade fraco, médio ou elevado. Não há, no entanto, limites específicos para as categorias. O actual sistema baseia-se principalmente na fonte dos resíduos radioactivos, mas o sistema está a ser revisto, e prevê-se que se passe a basear na via de evacuação.

Eslovénia

A Eslovénia considera três categorias de resíduos radioactivos: resíduos com um fraco nível de actividade, resíduos com um nível médio de actividade e resíduos com um nível de actividade elevado. Estas categorias baseiam-se na fonte dos resíduos, sendo estabelecidos limites para a actividade específica. As primeiras duas categorias subdividem-se em resíduos com emissores alfa e resíduos com emissores beta ou gama. Neste momento, está a ser elaborado um sistema de classificação baseado no sistema da AIEA, onde será incluída a abordagem da isenção.

5. Sistema de classificação proposta pela Comissão

Os sistemas de gestão dos resíduos radioactivos deverão ser estabelecidos em função das características e propriedades dos resíduos e do seu potencial para causarem danos nos seres humanos e/ou no ambiente. Os critérios para a aceitação dos resíduos radioactivos numa instalação de evacuação são ditados (e apoiados) pelas avaliações de segurança, que devem ter em conta as condições específicas com relevância em cada caso concreto (requisitos regulamentares, o conceito de depósito, o contexto da avaliação, etc.). Essas condições são ainda mais importantes quando se tentam definir os critérios de aceitação para as instalações de evacuação próximo da superfície. Elas incluem o conceito de evacuação, o tipo de obstáculos técnicos e naturais e o seu papel, o tipo e periodicidade do controlo institucional que se pressupõe existir e os cenários a considerar nas avaliações.

Qualquer sistema de classificação dos resíduos radioactivos para utilização geral, baseado na evacuação, apenas pode ser qualitativo (indicativo), a menos que possam ser fixadas com antecedência características importantes da avaliação de segurança com um grau elevado de realismo e credibilidade.

Esse sistema indicativo faz uma descrição qualitativa de cada categoria de resíduos. Neste caso, a maioria das características, gerais dos resíduos radioactivos são utilizadas como critérios de classificação. No entanto, será também útil o recurso a valores numéricos para caracterizar amplas faixas ou «ordens de grandeza» para algumas propriedades essenciais.

O sistema de classificação da Comissão Europeia baseia-se no sistema de classificação da AIEA ⁽¹⁾ com algumas alterações, que têm em conta os pontos de vista e a experiência prática de peritos nacionais europeus. Por exemplo, não foi mantido o limite de geração de calor dos resíduos de actividade fraca e intermédia (2 kW/m³) recomendado pela AIEA. Os peritos não viram qualquer fundamento para esse valor e aceitaram de comum acordo que esse valor apenas se relacione com a análise de segurança específica do local. Este sistema de classificação abrange apenas os materiais que contêm ou estão contaminados por radionuclidos e para os quais não está prevista qualquer utilização posterior [Directiva 92/3/Euratom do Conselho ⁽²⁾].

O sistema de classificação destina-se a ser utilizado apenas para os resíduos sólidos, mas note-se que alguns resíduos líquidos podem ser abrangidos pela categoria proposta de resíduos transitórios (principalmente resíduos radioactivos provenientes de hospitais e de actividades médicas).

Inicialmente, o sistema de classificação poderá ser utilizado paralelamente aos sistemas nacionais até 1 de Janeiro de 2002. Os critérios nacionais de classificação técnica não devem ser substituídos, uma vez que se baseiam em considerações de segurança específicas, como o licenciamento das instalações ou de outras operações. Convém notar que nenhum sistema de classificação simples pode abordar todas as questões associadas à sua utilização, que terão de ser abordadas em orientações separadas e mais detalhadas. Deve, contudo, ficar claro que um sistema de classificação de resíduos bem descrito e apoiado, mas basicamente qualitativo, não deixa de fornecer muitas informações úteis que facilitam a gestão das informações sobre resíduos radioactivos e melhoram as acções de comunicação a nível europeu.

Os pontos que se seguem descrevem o sistema de classificação proposto, baseado no teor de radioactividade, sua duração e energia térmica gerada.

5.1. Resíduos radioactivos transitórios

Tipo de resíduos radioactivos (principalmente de origem médica) que decairão no período de armazenagem temporária, podendo então ser geridos fora do sistema de controlo regulamentar, desde que cumpram os níveis de isenção. Sugere-se um período com a duração máxima de cinco anos, para além do qual os resíduos devem ser considerados resíduos com um nível de actividade fraco ou médio. Os níveis de isenção são valores estabelecidos pelas autoridades nacionais competentes e expressos em termos de concentração de actividade e/ou em termos de actividade, nos quais ou abaixo dos quais possam ficar isentas dos requisitos da Directiva 96/29/Euratom as substâncias radioactivas ou os materiais que contêm substâncias radioactivas provenientes de qualquer prática que deva obrigatoriamente ser declarada ou autorizada. Esses níveis obedecerão aos critérios básicos utilizados no anexo I das normas de segurança de base Euratom (Directiva 96/29/Euratom) e terão em conta quaisquer outras orientações técnicas fornecidas pela Comunidade Europeia.

5.2. Resíduos com um nível de actividade franco ou médio (LILW)

Nos LILW, a concentração de radionuclidos é tal que a geração de calor durante a sua evacuação é suficientemente baixa. Esses valores térmicos aceitáveis são específicos do local de evacuação, na sequência das avaliações de segurança.

5.2.1. Resíduos de vida curta (LILW-SL)

Esta categoria inclui os resíduos radioactivos com nuclídeos de semi-vida inferior ou igual à do Cs 137 e do Sr 90 (cerca de 30 anos), com uma concentração limitada de radionuclidos alfa de longa vida (limitação dos radionuclidos emissores alfa de longa vida a 4 000 Bq/g nos lotes individuais de resíduos e a uma média geral de 400 Bq/g no volume total de resíduos).

5.2.2. Resíduos de longa vida (LILW-LL)

Radionuclidos e emissores alfa de longa vida, cuja concentração excede os limites aplicáveis aos resíduos de vida curta.

⁽¹⁾ Safety Series da AIEA n.º 111-G-1.1 Classification of Radioactive Waste, A safety guide. Viena 1994.

⁽²⁾ JO L 35 de 12.2.1992, p. 24.

5.3. *Resíduos com um elevado nível de actividade*

Resíduos com uma concentração de radionuclidos tal que deve ser tida em conta a produção de calor durante a sua armazenagem e evacuação (o nível de produção de calor é específico do local e estes resíduos resultam principalmente do tratamento e acondicionamento de combustível nuclear irradiado).

6. **Conclusões**

A Comissão recomenda aos Estados-Membros e à sua indústria que adoptem o sistema de classificação proposto para efeitos de comunicação nacional e internacional.

Esse sistema de classificação deverá ser utilizado para fornecer ao público, às instituições nacionais e internacionais e às Organizações Não Governamentais informações sobre os resíduos radioactivos sólidos.

A Comissão recomenda a utilização deste sistema de classificação pelos Estados-Membros. Até 1 de Janeiro de 2002, o sistema poderá ser utilizado paralelamente aos actuais sistemas nacionais.

Por conseguinte, considera-se útil que a Comissão dirija aos Estados-Membros uma recomendação sobre um sistema de classificação dos resíduos radioactivos sólidos.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2131/1999 da Comissão, de 6 de Outubro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2805/95 que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 261 de 7 de Outubro de 1999)

Na página 31, do artigo 2.º:

em vez de: «16 de Outubro de 1999»,

deve ler-se: «15 de Outubro de 1999».
